

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Vinícius Gutheil Schmitt

**NOVAS PERSPECTIVAS DE IMUNIDADE DE ESTADO:**

Análise das posições Italiana e Brasileira sobre a matéria por meio do estudo comparativo das Sentenças n. 238 e n. 159 da Corte Constitucional Italiana e do ARE 954.858/RJ pelo Supremo Tribunal Federal

Porto Alegre  
2024

Vinícius Gutheil Schmitt

**NOVAS PERSPECTIVAS DE IMUNIDADE DE ESTADO:**

Análise das posições Italiana e Brasileira sobre a matéria por meio do estudo comparativo das Sentenças n. 238 e n. 159 da Corte Constitucional Italiana e do ARE 954.858/RJ pelo Supremo Tribunal Federal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Martha Lucía Olivar Jimenez

Porto Alegre  
2024

Vinícius Gutheil Schmitt

**NOVAS PERSPECTIVAS DE IMUNIDADE DE ESTADO:**

Análise das posições Italiana e Brasileira sobre a matéria por meio do estudo comparativo das Sentenças n. 238 e n. 159 da Corte Constitucional Italiana e do ARE 954.858/RJ pelo Supremo Tribunal Federal

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “Bacharel” e aprovado em sua forma final pelo Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, obtendo conceito **A**.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2024.

---

Prof.<sup>a</sup> Claudia Lima Marques, Dra.  
Coordenadora do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof.<sup>a</sup> Martha Lucía Olivar Jimenez, Dra.  
Orientadora  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof.<sup>a</sup> Luíza Leão Soares Pereira, Dra.  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Fábio Costa Morosini, Dr.  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

## AGRADECIMENTOS

Em momentos como esse, eu me recordo dos versos do poeta inglês John Donne (1572-1631): *No man is an island / Entire of itself / Every man is a piece of the continent, / A part of the main.* De fato, esse trabalho só foi possível com a ajuda de várias pessoas.

Agradeço primeiramente à minha família, por seu apoio inabalável e amor constante durante esta jornada. Vocês foram meu porto seguro nos momentos mais desafiadores e minha fonte de inspiração nos momentos de triunfo. Sou grato especialmente à minha mãe, tanto pelo incentivo e pela paciência, tanto revisando os erros de ortografia quanto me ajudando a trabalhar com os textos em espanhol.

Agradeço à professora Martha por ter aceitado ser minha orientadora. Sou muito grato pela paciência, atenção e carinho em nossas conversas. Sou encantado por seu trabalho desde a primeira aula que tive com ela. E a minha paixão pelo Direito Internacional só ficou mais forte desde então.

Preciso agradecer especialmente ao meu querido amigo Samir Salim Jr. sem o qual esse trabalho jamais seria concluído. Muito obrigado pelo incentivo, pelas revisões e pelo apoio de sempre. Você é uma grande inspiração e referência para mim.

Sou grato também a minha amiga Erika de Quadros Machado Bastos por ter me emprestando seu notebook, quando o meu estragou na véspera da entrega do trabalho. Não há nenhum exagero quando eu digo que salvou minha vida.

Aos meus amigos que pacientemente aguentaram meus surtos, meus sumiços e meu mau humor. Obrigado pela torcida e pelo apoio de sempre.

Por fim, àqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu mais sincero obrigado.

*“Um crime é um crime, independente de quem o comete”*

Antônio Augusto Cançado Trindade

## RESUMO

Neste Trabalho de Conclusão de Curso é realizada uma análise comparativa entre as decisões da Corte Constitucional Italiana e do Supremo Tribunal Federal Brasileiro sobre a imunidade de Estado, com foco nas sentenças n. 238 e n. 159 da Corte Italiana e no ARE 954.858/RJ pelo STF. Mediante uma abordagem indutiva, são examinadas as teses jurídicas firmadas por ambas as cortes, visando compreender como os argumentos e decisões se alinham, ou divergem, em relação ao princípio de imunidade de Estado e seu impacto sobre os Direitos Humanos e o acesso à justiça. Os resultados indicam uma tendência crescente de questionamento da imunidade absoluta do Estado quando confrontada com alegações de violações graves dos Direitos Humanos. A análise das decisões das cortes brasileira e italiana fornece percepções valiosas para a discussão internacional, indicando possíveis direções para a reconciliação entre as normas de Direito Internacional e as exigências de justiça e reparação.

**Palavras-chave:** Imunidade de Jurisdição; *Jus Cogens*; Acesso à Justiça; Direitos Humanos; *Sentenza n° 238/2014*; ARE 954.858/RJ

## ABSTRACT

This Bachelor's Thesis presents a comparative analysis between the jurisprudence of the Italian Constitutional Court and the Brazilian Federal Supreme Court regarding State immunity, focusing on judgments No. 238 and No. 159 of the Italian Court and on ARE 954,858/RJ by the Brazilian Supreme Court. Through an inductive approach, the legal theses established by both courts are examined, aiming to understand how arguments and decisions align or diverge concerning the principle of State immunity and its impact on Human Rights and access to justice. The results indicate a growing trend of questioning the absolute immunity of the State when confronted with allegations of serious Human Rights violations. The analysis of the decisions of the Brazilian and Italian courts provides valuable insights for the international discussion, indicating possible directions for reconciliation between International Law norms and the demands of justice and reparation.

**Palavras-chave:** Immunity from Jurisdiction; *Jus Cogens*; Access to Justice; Human Rights; *Sentenza nº 238/2014*; ARE 954.858/RJ;

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU - Advocacia Geral da União

ARE - Recurso Extraordinário com Agravo

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CCI - Corte Constitucional Italiana

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CRI - Constituição da República Italiana

EDcl - Embargos de Declaração

MPF - Ministério Público Federal

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR - Procuradoria-Geral da República

RJ - Rio de Janeiro

RFA - República Federativa da Alemanha

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES INTERNACIONAIS</b> .....	<b>15</b>
2.1. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA .....	15
2.1.1. <b>Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)</b> .....	<b>15</b>
2.1.2. <b>Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy)</b> .....	<b>23</b>
2.1.3. <b>Alleged Violations of State Immunities (Islamic Republic of Iran v. Canada)</b> .....	<b>24</b>
2.2. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS.....	25
<b>3. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES NACIONAIS</b> .....	<b>28</b>
3.1. CASO ITALIANO .....	28
3.1.1. <b>Sentença nº 238 de 2014</b> .....	<b>29</b>
3.1.2. <b>Sentença nº 159 de 2023</b> .....	<b>37</b>
3.2. CASO BRASILEIRO .....	42
3.2.1. <b>Histórico da posição brasileira</b> .....	<b>42</b>
3.2.2. <b>Recurso Extraordinário com agravo 954.858/RJ</b> .....	<b>43</b>
3.2.2.1. Voto do Ministro-Relator Edson Fachin.....	46
3.2.2.2. Votos Dissidentes.....	52
3.2.2.3. Embargos de declaração e tese final .....	56
<b>4. ANÁLISE COMPARATIVA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>59</b>
4.1. FONTES .....	59
4.2. ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS .....	64
4.3. DIVISÃO DOS ATOS JURE IMPERII E JURE GESTIONIS .....	67
4.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	69
4.4.1. <b>Acesso à Justiça</b> .....	<b>70</b>

<b>4.4.2. Direitos Humanos</b> .....	<b>72</b>
4.5. JUS COGENS.....	73
4.6. TERRITORIALIDADE .....	74
4.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>82</b>
REFERÊNCIAS.....	85

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional é uma disciplina complexa que lida com as relações entre Estados soberanos e as normas que governam essas interações. Em seu cerne, está a questão da soberania, um dos princípios fundamentais do sistema internacional. A soberania refere-se ao poder supremo e independente de um Estado de governar seu próprio território, tomar decisões internas e externas sem interferência de outros Estados.

Segundo explica Guerra (2017, p. 177), como o Estado é um participante do Direito Internacional, ele está sujeito a obrigações e direitos conforme definidos pela ordem jurídica internacional. De fato, o Estado detém um direito fundamental, que é o direito à sua própria existência, do qual derivam todos os outros direitos, como o direito à legítima defesa, ao respeito mútuo e à soberania.

No entanto, a interação entre o Direito Internacional e a soberania nem sempre é harmoniosa. O desafio está em equilibrar o respeito à soberania de um Estado com a necessidade de estabelecer normas e tratados que promovam a paz, a cooperação e a proteção dos direitos humanos em escala global. Isso, muitas vezes leva a um debate contínuo sobre quando devem ser afastados os benefícios jurisdicionais derivados dessa soberania.

Assim, o Direito Internacional desafia a ideia tradicional de soberania absoluta, mas também oferece um quadro legal para a coexistência pacífica e a solução de disputas entre Estados soberanos. É uma área em constante evolução, moldada por tratados, convenções e jurisprudência internacional, e desempenha um papel vital na busca por um mundo onde a soberania e a cooperação internacional coexistam de forma equilibrada.

Um dos princípios que buscam manter esse equilíbrio é o conceito de imunidade de jurisdição dos Estados, definido por Mazuolli (2022, p. 782) como o “atributo de todo Estado soberano, que impede que outros Estados exerçam jurisdição sobre os atos que realiza em exercício de seu poder soberano, ou ainda sobre os bens dos quais é titular ou utiliza em exercício de dito poder soberano”.

Nesse sentido, Gimenez & Moschen (2018, p. 160) referem que,

la inmunidad de jurisdicción del Estado no indica un conjunto de beneficios funcionales, de representación o delegación de los órganos estatales, sino

al impedimento, en virtud del principio de igualdad soberana entre Estados, de que una autoridad judicial nacional procese un Estado extranjero, que por ventura tenga cometido un acto contrario al derecho internacional vigente en su territorio.

A imunidade estatal é um conceito jurídico complexo, frequentemente justificado com base em fundamentos teóricos e práticos. Dois princípios fundamentais sustentam a justificativa para a concessão de imunidade estatal.

O primeiro é conhecido como o princípio de *par in parem non habet jurisdictionem*, que se traduz do latim para "os iguais não têm jurisdição um sobre o outro". Este princípio sugere que, como entidades de igual soberania, os estados não podem ser submetidos à jurisdição dos tribunais de outro estado. Essa ideia reflete o respeito mútuo pela soberania e independência dos estados dentro da comunidade internacional.

O segundo princípio fundamental é o da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados. Este princípio, é uma pedra angular do direito internacional, enfatizando que cada estado tem o direito de conduzir seus assuntos internos sem interferência externa. A imunidade estatal, portanto, serve como uma barreira contra tentativas de influenciar ou intervir nas operações internas de um estado por meio do sistema judicial de outro.

Há um debate contínuo sobre se a imunidade estatal surgiu como uma questão de direito doméstico, direito internacional ou se é um produto das relações internacionais. Essa discussão reflete a complexidade da imunidade estatal como um conceito que cruza as fronteiras entre diferentes esferas de governança e interação internacional<sup>1</sup>.

A principal teoria que trata do desenvolvimento da imunidade indica que ela é diretamente derivada da ideia de que o Estado possui soberania. Originalmente, essa soberania era derivada diretamente de um soberano, um rei. Sendo os reis de outrora investidos de um poder divino e predestinados à liderança do Estado, os privilégios e prerrogativas exclusivas ao monarca, se estenderiam ao próprio Estado. A famosa frase apócrifa atribuída a Luís XIV, rei da França, resume bem a ideia: *L'État, c'est moi*. Portanto, se *Rex non potest peccare*, a lógica dirá que o Estado, também, não comete erros. Entretanto, esses monarcas não governavam seus reinos e impérios isolados, pois

---

<sup>1</sup> REDRESS ORGANIZATION. *Immunité c. Responsabilité: Étude des relations entre l'immunité des États et la responsabilité pour tortute et autres graves crimes internationaux*. Londres, 2005. p. 11.

estavam cercados de outros monarcas que gozavam das mesmas prerrogativas. Então, pelo princípio da reciprocidade, um monarca não poderia julgar o outro<sup>2</sup>.

Bankas (2022, p. 53) aponta que os tribunais americanos foram os primeiros a dar verdadeiro significado à doutrina da imunidade soberana com o caso da *Escuna Exchange* no ano de 1812. Segundo o autor, a partir dessa decisão estaria consolidada a ideia de que a imunidade do Estado seria absoluta, e diversos tribunais passaram a adotar este precedente para negar casos contra Estados estrangeiros.

Porém, ao longo do século XIX, à medida que as sociedades se tornavam mais complexas e interconectadas, surgiram novos desafios que demandavam uma intervenção estatal mais ativa e abrangente. Essa expansão do papel do Estado transformou a natureza das relações entre o setor público e os indivíduos, resultando em um aumento significativo no número de interações de caráter privado com o Estado, abrangendo desde contratos comerciais até serviços públicos, refletindo uma nova configuração na qual o Estado passou a ser um ator central na vida econômica e social.

Como consequência, o Direito precisou responder a novas demandas relacionadas com essa inserção do Estado na esfera privada. A teoria absoluta então cede espaço para a teoria relativa da imunidade estatal. Nesse momento, surge a famosa divisão entre os *acta jure imperii* e os *acta jure gestionis*, e as cortes passam a afastar a imunidade dos Estados nos casos de danos, acidentes de trânsito e de prejuízos comerciais.

No final do Século XX, a comunidade internacional passou a incorporar cada vez mais a proteção aos direitos humanos como um princípio imperativo de direito. Nesse sentido, começou um processo de consolidação e expansão da concepção de *Jus Cogens* dentro do Direito Internacional. Nas palavras de Cançado Trindade (2009, p. 39):

It can hardly be denied that general principles of law, proper to any legal system, at either national or international level, do enjoy universal acceptance or recognition. Such principles guide all legal norms, including those endowed with a peremptory character; it is thus not surprising that one trend of juridical thinking has identified them with the domain of jus cogens, standing above the will of States and of other subjects of International Law. Emanating, in my view, from human conscience, they rescue International Law from the pitfalls of State voluntarism and unilateralism, incompatible with the foundations of a true international legal order.

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Camila Vicenci. Imunidade De Jurisdição Do Estado Estrangeiro: Novos Desafios Em Relação Às Violações De Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. p. 32-33

Uma das consequências desse processo, foi um crescente debate acadêmico e doutrinário se as violações às normas de *Jus Cogens* dariam causa ao afastamento da imunidade do Estado estrangeiro.

Um dos principais marcos desse debate foi a decisão do caso *Ferrini* pelas cortes italianas, onde a Alemanha foi condenada por violações de direitos humanos. Este caso acabou por ser disputado na Corte Internacional de Justiça, onde foi decidido pela Corte que a Itália havia violado o costume internacional ao não reconhecer a imunidade da Alemanha, e manteve o paradigma do costume internacional inalterado.

No entanto, é imperativo salientar a notável exceção representada pelo voto dissidente do eminente juiz Cançado Trindade. Em sua argumentação jurídica, ele advogou fervorosamente pela necessidade de uma abordagem mais matizada em relação à imunidade de jurisdição, especialmente em contextos em que se evidenciam graves violações dos Direitos Humanos.

A perspectiva do juiz Cançado Trindade não apenas desafiou o consenso predominante na Corte, mas também articulou um argumento convincente a favor da relativização dessa imunidade, argumentando que a justiça internacional não deveria servir como um véu de proteção para Estados perpetradores de atos incontestavelmente contrários aos princípios mais fundamentais da humanidade.

Apesar da decisão da Corte Internacional de Justiça, foi percebido um movimento pelo afastamento da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro pelas Cortes Constitucionais brasileiras e italianas, justificando tal afastamento com base em princípios constitucionais.

Este presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo traçar os paralelos e as divergências da Corte Costituzionale Italiana e do Supremo Tribunal Federal, buscando explorar os argumentos dos dois países para conciliar a jurisprudência e costume internacional com a legislação nacional. Através desse estudo comparativo, busca-se traçar uma nova perspectiva para o princípio de Imunidade de Estado que leve em consideração a proteção dos Direitos Humanos dentro da comunidade internacional.

Para que isso seja alcançado, o trabalho será desenvolvido de modo indutivo. Será realizado um estudo aprofundado do teor das decisões que interessam ao presente

trabalho, buscando a compreensão das teses jurídicas firmadas pelas Cortes Constitucionais, bem como dos argumentos que embasam suas decisões.

Será também realizado um estudo jurisprudencial das principais decisões das cortes internacionais sobre a questão, com foco na Corte Internacional de Justiça, e na Corte Europeia de Direitos Humanos. Além disso, também serão buscados tratados internacionais relevantes nos acervos das organizações internacionais relevantes à questão.

A análise dessas decisões reforça o caráter mutável do direito internacional. Entretanto, para que haja uma mudança, de fato, no atual estado do direito costumeiro, são necessários dois fatores: *opinio juris* e prática estatal. Conforme será demonstrado neste trabalho, ainda não é possível indicar uma *opinio juris* consolidada com bases nestas decisões. Entretanto, elas constituem elementos de prática estatal relevante, ainda mais num contexto em que a Corte Internacional de Justiça terá que avaliar duas novas questões relativas à imunidade de jurisdição de Estado.

## 2. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES INTERNACIONAIS

Inicia-se o presente trabalho através de um estudo de uma série de casos importantes na esfera das Cortes Internacionais. Serão analisadas as decisões proferidas pela Corte Internacional de Justiça no caso *Germany v. Italy: Greece intervening*, e pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Jones and others v. United Kingdom*.

Além desses importantes precedentes, será feito um breve estudo de duas novas demandas feitas na Corte Internacional de Justiça que envolvem a controvérsia da imunidade jurisdicional estatal. Através deste estudo, será construído um panorama atual da matéria na esfera internacional.

### 2.1. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

#### 2.1.1. Jurisdictional Immunities of the State (*Germany v. Italy: Greece intervening*)

A polêmica decisão proferida em 3 de fevereiro de 2012 pela Corte Internacional de Justiça que reforçou a magnitude do princípio da Imunidade Absoluta dos atos *jure imperii* precisa ser brevemente explorada, pois a sua compreensão é fundamental para que se entenda as decisões das cortes constitucionais que irão surgir em seu desafio, bem como os dois novos casos que serão apresentados em 2022 e 2023.

O caso, como a grande maioria dos que foram estudados neste trabalho, tem sua origem na Segunda Guerra Mundial. Luigi Ferrini, um italiano deportado e forçado a trabalhar na Alemanha, processou a Alemanha nos tribunais italianos, marcando a primeira vez que a relação entre imunidade de jurisdição de um Estado estrangeiro e normas de direitos fundamentais foi abordada na Itália. A Corte Suprema italiana, a Corte di Cassazione, decidiu que os tribunais italianos tinham jurisdição sobre as reivindicações de indenização de Ferrini, argumentando que a imunidade estatal não se aplicava quando se tratava de atos que constituíam crimes internacionais, como os perpetrados pelas forças alemãs durante a guerra. Essa decisão também foi confirmada por uma decisão da Corte de Florença em 2011, que determinou que a Alemanha deveria indenizar Ferrini com base no mesmo argumento.

Ainda, os tribunais italianos reconheceram o direito executivo de cidadãos gregos contra a Alemanha. Durante a ocupação alemã da Grécia, ocorreu um massacre na vila de Distomo, envolvendo civis. Em 1995, familiares das vítimas moveram processos contra a Alemanha buscando compensação em cortes nacionais. Após uma sentença favorável na Grécia, as tentativas de execução na Alemanha foram rejeitadas com base na imunidade estatal. Os requerentes gregos buscaram então a execução na Itália, onde foram reconhecidos os direitos de execução das sentenças gregas e registrada uma carga legal sobre uma propriedade alemã. A questão das reparações foi debatida e confirmada pelos tribunais italianos.

Irresignada com o sistemático afastamento de sua imunidade pelo judiciário italiano, a Alemanha apresentou requerimento para a instauração de processo contra a Itália na Corte Internacional de Justiça.

Pedi a Alemanha que a CIJ determine que a Itália falhou em respeitar a imunidade de jurisdição que a Alemanha desfruta sob o direito internacional ao permitir que ações civis sejam movidas contra ela nos tribunais italianos, buscando reparação por danos causados por violações do direito internacional humanitário cometidas pelo Reich Alemão durante a Segunda Guerra Mundial. Além disso, requereu que a Corte reconhecesse que a Itália também violou a imunidade da Alemanha ao tomar medidas de constrangimento contra propriedade estatal alemã situada em território italiano. E, por fim, requereu que fosse reconhecido que a Itália infringiu a imunidade de jurisdição da Alemanha ao declarar executáveis na Itália decisões de tribunais civis gregos proferidas contra a Alemanha com base em atos semelhantes aos que deram origem às reivindicações apresentadas perante os tribunais italianos.

Em sua decisão, a Corte não discutiu a legalidade dos atos, muito menos sua gravidade. O fato de serem violações graves do Direito Humanitário foi reconhecido tanto por ambas as partes, quanto pela própria corte. A questão que competiu à Corte responder em sua decisão é se, em processos relacionados a reivindicações de compensação decorrentes desses atos, os tribunais italianos estavam obrigados a conceder imunidade à Alemanha.

Apontou a corte, que se tratava de uma questão de direito consuetudinário, ao invés de uma derivada de tratados, e assim sendo, o objetivo era responder se a

existência de um costume internacional que confere imunidade aos Estados e, em caso afirmativo, qual é o escopo e a extensão dessa imunidade<sup>3</sup>.

Argumentou a Itália que o direito internacional consuetudinário evoluiu a ponto de um Estado não ter mais direito à imunidade em relação a atos que causem morte, lesões pessoais ou danos a propriedades no território do Estado do foro, mesmo que o ato em questão tenha sido realizado *jure imperii*. As alegações para tal são construídas com fundamento na *European Convention on State Immunity*<sup>4</sup>, mais especificamente nos artigos 11 - que deve ser lido em conjunto com o artigo 31-, aqui transcritos:

Article 11 - A Contracting State cannot claim immunity from the jurisdiction of a court of another Contracting State in proceedings which relate to redress for injury to the person or damage to tangible property, if the facts which occasioned the injury or damage occurred in the territory of the State of the forum, and if the author of the injury or damage was present in that territory at the time when those facts occurred.

(...)

Article 31 - Nothing in this Convention shall affect any immunities or privileges enjoyed by a Contracting State in respect of anything done or omitted to be done by, or in relation to, its armed forces when on the territory of another Contracting State<sup>5</sup>.

A Itália também aponta para a existência de uma exceção de imunidade baseada em territórios com base no artigo 12 da *United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property*.

Article 12 - Unless otherwise agreed between the States concerned, a State cannot invoke immunity from jurisdiction before a court of another State which is otherwise competent in a proceeding which relates to pecuniary compensation for death or injury to the person, or damage to or loss of tangible property, caused by an act or omission which is alleged to be attributable to the State, if the act or omission occurred in whole or in part in the territory of that other State and if the author of the act or omission was present in that territory at the time of the act or omission<sup>6</sup>.

Em resposta aos argumentos italianos, inicia a CIJ observando que a noção de que a imunidade estatal não se estende a processos civis em relação a atos cometidos no território do Estado de *forum* causando morte, lesões pessoais ou danos à

---

<sup>3</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Haia: International Court of Justice [2014]. p. 122.

<sup>4</sup> N.A. Conveniente recordar que a Itália não é Estado-parte desta convenção.

<sup>5</sup> COUNCIL OF EUROPE. European Convention on State Immunity. Basileia: 1972.

<sup>6</sup> UNITED NATIONS. United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property. Nova York, 2004.

propriedade teve origem em casos relacionados a acidentes de trânsito e demais “riscos seguráveis”.

Embora alguns tribunais nacionais tenham reconhecido limites à imunidade, estes casos eram limitados especificamente aos atos *jure gestionis*. É destacado que nenhuma das legislações nacionais que prevê uma “exceção territorial” à imunidade faz distinção expressa entre *acta jure gestionis* e *acta jure imperii*. Essa distinção não está clara também em nenhum dos artigos das convenções mencionadas pela Itália<sup>7</sup>.

Foi o entendimento da CIJ que a prática Estatal, embasada por análise jurisprudencial, respalda a ideia de que a imunidade estatal para atos *jure imperii* permanece aplicável a processos civis envolvendo morte, lesões pessoais ou danos à propriedade causados pelas forças armadas e outros órgãos de um Estado durante conflitos armados, mesmo quando esses atos ocorrem no território do Estado onde o processo está sendo conduzido. Essa prática é respaldada pela *opinio juris*, evidenciada pelas posições adotadas por Estados e jurisprudência de diversos tribunais nacionais que afirmaram que o direito internacional consuetudinário exige a imunidade.

Além disso, a Corte considerou que a quase total ausência de jurisprudência em sentido contrário, bem como a falta de declarações dos Estados em relação ao trabalho da *International Law Commission* sobre imunidade estatal e a adoção da Convenção das Nações Unidas ou em qualquer outro contexto reforçam essa conclusão<sup>8</sup>.

Desse modo, a Corte irá rejeitar a existência do chamado “*territorial tort exception*” quando tratando dos atos *jure imperii*. A CIJ entendeu que o direito internacional consuetudinário continua a exigir que um Estado seja concedido imunidade em processos por atos ilícitos cometidos no território de outro Estado por suas forças armadas e outros órgãos estatais durante o curso de um conflito armado e, portanto, a decisão dos tribunais italianos de negar imunidade à Alemanha não pode ser justificada com estes fundamentos<sup>9</sup>.

Outra questão levantada pela Itália foi que a recusa da imunidade se fundamentava na particularidade dos atos envolvidos nas alegações perante os tribunais italianos e nas circunstâncias em que essas alegações foram apresentadas. Primeiro, a

---

<sup>7</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Haia: International Court of Justice [2014]. p. 127.

<sup>8</sup> *Ibidem*. p. 128-135.

<sup>9</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Haia: International Court of Justice [2014]. p. 135.

Itália alegou que os atos que deram origem às reivindicações constituíram violações graves dos princípios do direito internacional aplicáveis à condução de conflitos armados, configurando crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Segundo, a Itália afirmou que as regras do direito internacional violadas eram normas peremptórias, normas de *jus cogens*. Terceiro, a Itália argumenta que, tendo sido negada aos demandantes qualquer outra forma de reparação, o exercício da jurisdição pelos tribunais italianos foi necessário como último recurso.

A Corte Internacional de Justiça começou a sua análise pela questão da gravidade das violações. Como já mencionado, é ponto pacífico entre todas as partes que os fatos que desencadearam o caso foram graves violações do direito dos conflitos armados que configuram crimes sob o direito internacional. A dúvida é se este fato afastaria a imunidade jurisdicional da Alemanha.

Considerou a Corte que a questão da imunidade jurisdicional é uma questão preliminar, anterior ao processo, pois a imunidade de jurisdição não se trata apenas de evitar um julgamento desfavorável, mas de evitar o processo judicial como um todo. Além disso, a Corte é cética que o direito internacional consuetudinário tenha evoluído a ponto de negar a imunidade a um Estado em casos de graves violações do direito internacional dos direitos humanos. Aponta que além das decisões dos tribunais italianos, há pouca evidência de prática estatal que apoie essa proposição<sup>10</sup>.

Nesse sentido, faz referência também à jurisprudência da *European Court of Human Rights*, na medida em que foi rejeitada a proposição de que os Estados perdem o direito à imunidade em casos de graves violações do direito internacional humanitário ou do direito internacional dos direitos humanos. Sendo assim, concluiu que um Estado não é desprovido de sua imunidade em razão de acusações de graves violações do direito internacional dos direitos humanos ou do direito internacional dos conflitos armados<sup>11</sup>.

Prossegue-se então para a segunda vertente do argumento italiano, que enfatiza o *status* de *jus cogens* das regras violadas pela Alemanha nazista no período de 1943 a 1945. O cerne desse argumento encontra-se no seguinte raciocínio: uma vez que as regras de *jus cogens* sempre prevalecem sobre qualquer regra inconsistente do direito internacional, e uma vez que a regra que concede imunidade a um Estado perante os

---

<sup>10</sup> *Ibidem*. p. 136.

<sup>11</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy; Greece intervening). Haia: International Court of Justice [2014]. p. 139

tribunais de outro Estado não tem o status de *jus cogens*, a regra de imunidade deve ser afastada.

O argumento parte do princípio de que as regras de *jus cogens* entram em conflito com as regras de imunidade estatal, o que foi refutado pela Corte. De acordo com ela, não há conflito entre essas regras, pois elas abordam questões diferentes. As regras de imunidade estatal tratam da jurisdição dos tribunais de um Estado sobre outro Estado, enquanto as regras de *jus cogens* se referem a normas de comportamento internacionalmente aceitas que proíbem ações específicas, como assassinato de civis em território ocupado ou deportação de prisioneiros de guerra para trabalho escravo.

Além disso, entendeu a Corte que reconhecer a imunidade de um Estado estrangeiro de acordo com o direito internacional consuetudinário não significa que a situação criada pela violação de uma regra de *jus cogens* seja considerada legal, nem implica em auxiliar ou apoiar tal situação. Portanto, não entra em conflito com o princípio no Artigo 41 das "Articles on State Responsibility" da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas<sup>12</sup>.

Foi o entendimento que a imunidade estatal é uma questão processual e não entra em conflito com a obrigação de reparação nem com a proibição do ato ilegal original. Além disso, a CIJ destacou que ao longo de um século de prática internacional, a maioria dos tratados de paz e acordos pós-guerra não exigiu o pagamento integral de compensações a todas as vítimas individuais, o que torna difícil argumentar que existe uma regra internacional que exige tal pagamento. As regras de *jus cogens* são, de fato, inderrogáveis, mas a Corte indicou que as regras que determinam a jurisdição e quando ela pode ser exercida não entram em conflito com as regras substantivas de *jus cogens*, nem haveria razão intrínseca no conceito de *jus cogens* que tornasse necessária sua modificação ou deslocamento<sup>13</sup>.

E por essas razões que a Corte conclui que mesmo sob a suposição de que os processos nos tribunais italianos envolvem violações de regras de *jus cogens*, a aplicabilidade do direito internacional consuetudinário sobre imunidade estatal não foi afetada.

A terceira e última vertente do argumento italiano é que os tribunais italianos estavam justificados em negar à Alemanha a imunidade à qual ela teria direito, pois todas

---

<sup>12</sup> *Ibidem*. p. 140.

<sup>13</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy; Greece intervening). Haia: International Court of Justice [2014]. p. 141-142.

as outras tentativas de garantir compensação para os vários grupos de vítimas envolvidos nos processos haviam fracassado. Desse modo, a imunidade de jurisdição deveria ser afastada em virtude do direito ao acesso à justiça das vítimas.

A Corte observa que a Alemanha tomou medidas significativas para garantir uma medida de reparação às vítimas italianas de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. No entanto, a Alemanha decidiu excluir a maioria das reivindicações dos internos militares italianos do seu regime de compensação nacional, alegando que prisioneiros de guerra não tinham direito a compensação por trabalho forçado. A decisão da Alemanha de negar compensação com base no direito ao status de prisioneiro de guerra, que na época ela própria não reconhecia, foi considerada surpreendente e lamentável<sup>14</sup>.

Entretanto, entendeu que não haveria base na prática Estatal ou em tratados internacionais que condicione a imunidade de um Estado à existência de meios alternativos eficazes para obter reparação. Além disso, a Corte argumentou que aplicar tal condição seria praticamente inviável na prática, o que tornaria necessária extensas discussões intergovernamentais. Mesmo se as discussões estivessem em andamento e com perspectivas de sucesso, a imunidade continuaria a ser aplicável. A determinação de quem tem direito a compensação envolveria uma investigação detalhada sobre acordos globais e como os fundos foram distribuídos<sup>15</sup>.

A Corte, portanto, rejeitou o argumento da Itália de que a Alemanha poderia ter sua imunidade afastada com fundamento no princípio de acesso à Justiça.

Por fim, foi a posição italiana que essas três linhas argumentativas que aqui foram exploradas deveriam ser analisadas em conjunto e holisticamente. Isto seria fundamental, pois, consoante alegou a Itália, a combinação da gravidade das violações, do *status* como *jus cogens* das regras violadas, e da falta de meios alternativos de reparação tornam justificáveis o afastamento da imunidade à Alemanha pelos tribunais italianos.

No entanto, como se relatou, a CIJ concluiu que nenhum desses elementos, por si só, justificaria a ação dos tribunais italianos. Consequentemente, a Corte não foi convencida de que sua combinação teria esse efeito. A Corte indicou que a análise da prática estatal que realizou não encontrou indícios que sustentam a ideia de que a

---

<sup>14</sup> *Ibidem*. p. 142-143.

<sup>15</sup> *Ibidem*. p. 143-144.

presença simultânea desses elementos justificaria a recusa de imunidade por um tribunal nacional. Além disso, a Corte argumentou que a imunidade estatal não pode depender de um equilíbrio de circunstâncias realizado pelos tribunais nacionais, pois a imunidade é um direito do Estado estrangeiro, e questões de imunidade devem ser determinadas no início dos procedimentos, antes de considerar os méritos do caso<sup>16</sup>.

Foram esses os motivos que levaram à decisão final da Corte que concluiu que a Itália violou sua obrigação de respeitar a imunidade da República Federal da Alemanha sob o direito internacional de três maneiras. A primeira, foi permitir que ações civis fossem movidas contra a República Federal da Alemanha com base em violações do direito internacional humanitário cometidas pelo Reich Alemão entre 1943 e 1945. A segunda, foi tomar medidas de constrangimento contra Villa Vigoni, que envolviam a imunidade da República Federal da Alemanha. E por fim, a terceira, ao declarar executáveis na Itália decisões de tribunais gregos com base em violações do direito internacional humanitário cometidas na Grécia pelo Reich Alemão.

Como resultado, a Corte determinou que a República Italiana deveria adotar medidas, como promulgar legislação adequada ou outros meios de sua escolha, para garantir que as decisões de seus tribunais e outras autoridades judiciais que violem a imunidade da República Federal da Alemanha sob o direito internacional não tenham mais efeito.

Almeida (2016, p. 537) faz uma análise crítica da abordagem conservadora adotada pela Corte, destacando que, embora tenha buscado preservar a estabilidade do sistema internacional, tal postura implicou em custos significativos. Ao optar por não ponderar de maneira suficiente os valores concorrentes envolvidos, a Corte deixou de considerar as possíveis consequências de sua decisão para a proteção das vítimas de graves violações de Direitos Humanos e Direito Humanitário. Especificamente, ao negligenciar o impacto sobre aqueles que detêm o status de *jus cogens*, a Corte pode ter perdido a oportunidade de promover uma interpretação mais ampla e inclusiva do direito internacional, que reflita adequadamente os princípios fundamentais de justiça e proteção dos direitos humanos.

---

<sup>16</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy; Greece intervening). Haia: International Court of Justice [2014]. p. 144-145.

### 2.1.2. Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy)

Em 29 de abril de 2022, a Alemanha leva novamente a Itália à Corte Internacional de Justiça em caso envolvendo questões de imunidade jurisdicional dos Estados.

Em sua requisição instaurando procedimentos, o Estado alemão rememora a decisão tomada pela CIJ no caso *Germany v. Italy: Greece intervening*, e argumenta que a Itália não cumpre os termos firmados pela Corte. Explica que, desde o Julgamento nº 238/2014 do Tribunal Constitucional Italiano, a Alemanha enfrentou pelo menos 25 novos casos legais contra si, e em pelo menos 15 desses processos, os tribunais italianos consideraram e decidiram sobre alegações relacionadas à conduta do Reich Alemão durante a Segunda Guerra Mundial, frequentemente ordenando que a Alemanha pagasse compensações. Alega por fim que para cumprir duas dessas decisões judiciais, os tribunais italianos estão adotando, ou ameaçando adotar, medidas restritivas contra quatro propriedades estatais alemãs localizadas em Roma<sup>17</sup>.

Baseando-se nas conclusões da própria CIJ do caso anterior, argumentou a Alemanha que os tribunais italianos violam o direito de imunidade soberana alemã ao permitir ações civis com base em violações do direito humanitário internacional cometidas pelo Reich Alemão e ao tomar, ou ameaçar tomar, medidas de constrangimento contra as propriedades estatais alemãs localizadas em Roma<sup>18</sup>.

A Alemanha neste momento solicitou uma série de medidas provisionais para a Corte a fim de evitar a execução dessas propriedades, entretanto acabou por fazer a retração desses pedidos. A razão para isso será explorada em momento oportuno em capítulo posterior.

Enquanto se escreve este trabalho, o último desenvolvimento desse caso ocorreu no dia 5 de dezembro de 2023, quando foi entendido o prazo para a Alemanha apresentar seus memoriais para até 12 de janeiro de 2025, e estendeu para 12 de agosto

---

<sup>17</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy). Application Instituting Proceedings containing a Request for Provisional Measures. Haia: International Court of Justice [2022]. p.7-8

<sup>18</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy). Application Instituting Proceedings containing a Request for Provisional Measures. Haia: International Court of Justice [2022]. p. 10.

de 2027 o prazo para a República Italiana apresentar seus contra-memoriais. A extensão desse prazo se deu em decorrência de acordo mútuo entre as partes, pois a Corte Constitucional Italiana chegou a uma nova sentença no ano de 2023 que possui grandes repercussões no caso<sup>19</sup>. Por sua importância para desenvolvimentos futuros da matéria, a sentença nº 159 de 2023 será também objeto de análise nesse trabalho.

### 2.1.3. Alleged Violations of State Immunities (Islamic Republic of Iran v. Canada)

Menciona-se brevemente também, para fins de completude, que, no ano de 2023, a República Islâmica do Irã requereu que fossem instaurados procedimentos na Corte contra o Canadá em relação à alegada violação canadense de suas Imunidades de Estado. A disputa decorre de uma série de medidas legislativas, executivas e judiciais adotadas pelo Canadá contra o Irã e seus bens desde 2012, em suposta violação à imunidade de jurisdição e à imunidade de medidas coercitivas do Irã, conforme o direito internacional consuetudinário.

Conforme narrado na peça de *application* submetida pelo Estado Iraniano, em 2012, o Canadá alterou a seção 6 do seu *State Immunity Act* para remover retroativamente a imunidade da jurisdição de um Estado estrangeiro listado pelo país como apoiador do terrorismo, em processos contra esse Estado por suposto apoio ao terrorismo, a partir de 1º de janeiro de 1985. Ao mesmo tempo, o Canadá também promulgou outra lei intitulada *Justice for Victims of Terrorism Act*, que estabelece uma causa de ação permitindo que os autores processem supostos perpetradores de atos terroristas e seus apoiadores. Seis meses após promulgar as leis, o Governo do Canadá rompeu relações diplomáticas com o Irã, fechou sua embaixada em Teerã e expulsou diplomatas iranianos do Canadá. Ao mesmo tempo, listou o Irã como apoiador do terrorismo<sup>20</sup>. A partir desse momento, uma série de procedimentos judiciais contra o Irã foram aceitos pelas cortes canadenses, onde foram afastadas as imunidades de jurisdição do Estado iraniano<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy). Order for extension of time-limits of Memorial and Counter-Memorial. Haia: International Court of Justice [2023]. p. 3

<sup>20</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Alleged Violations of State Immunities (Islamic Republic of Iran v. Canada). Application instituting proceedings. Haia: International Court of Justice [2022]. p. 3-5.

<sup>21</sup> *Ibidem*. p. 5-6

O Irã alega que, de acordo com o direito internacional consuetudinário, não existe uma "exceção terrorista" que permita a um Estado submeter outro Estado à sua jurisdição quando este último é acusado de envolvimento em um ato terrorista. Além disso, aponta para a jurisprudência da própria Corte que estabeleceu de forma inequívoca que não há restrições às imunidades de jurisdição em casos perante tribunais nacionais envolvendo alegadas violações graves dos direitos humanos ou de normas de caráter jus cogens de acordo com o direito internacional consuetudinário<sup>22</sup>.

Em 16 de outubro de 2023, a corte estabeleceu os prazos de apresentação de memoriais e contra-memoriais pelas partes, os quais estão correndo no momento de escrita do presente trabalho. Foram fixadas as datas de apresentação em 16 de outubro de 2024 para os memoriais do Irã, e em 16 de outubro de 2025 para os contra-memoriais do Canadá<sup>23</sup>.

## 2.2. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Embora o escopo deste trabalho tenha seu foco principal na Corte Internacional de Justiça em âmbito de jurisprudência internacional, seria imprudente não ser feita uma breve menção à decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Jones and others v. United Kingdom*, proferida em 2014.

Neste caso, os demandantes eram várias pessoas que afirmaram ter sido detidas ilegalmente e submetidas a tortura na Arábia Saudita por policiais e funcionários prisionais sauditas. Os demandantes entraram com ações legais na Inglaterra, buscando indenizações contra o Estado saudita, bem como os oficiais que praticaram as violações de direito humanitário. O argumento apresentado pelos demandantes era de que o Direito Internacional afasta a imunidade dos atos do Estado nos casos relacionados com tortura. As cortes inglesas alegaram que apesar da proibição da tortura pelo direito internacional, a imunidade do Estado estrangeiro não poderia ser afastada nesse caso, razão pelo que negaram o provimento da demanda. Momento em que o caso é levado à CEDH, com o argumento de que o Reino Unido, em sua decisão, restringiu o direito

---

<sup>22</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Alleged Violations of State Immunities (Islamic Republic of Iran v. Canada). Application instituting proceedings. Haia: International Court of Justice [2022]. p. 7.

<sup>23</sup> INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Alleged Violations of State Immunities (Islamic Republic of Iran v. Canada). Order on time-limits: Memorial and Counter-Memorial. p. 3.

de acesso a um tribunal estabelecido no Artigo 6 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Em sua decisão, a Corte decidiu por usar o *framework* da decisão do caso *Germany v. Italy: Greece intervening* da CIJ, para reafirmar sua posição do caso *Al-Adsani v The United Kingdom* de 2001. O caso *Al-dasani* é notável pela decisão da Corte que, embora tenha reconhecido a importância primordial da proibição da tortura, não considerou que haja aceitação no direito internacional do afastamento da imunidade dos atos *jure imperii* dos Estados mesmo em casos em que o crime de tortura tenha ocorrido<sup>24</sup>.

Usando a decisão da CIJ de 2012 para basear seu entendimento, a Corte entendeu que não havia cristalizado nenhuma exceção ao princípio da imunidade de Estado decorrente do *jus cogens*<sup>25</sup>.

Outro ponto que precisa ser destacado dessa decisão é a aplicação dos princípios de imunidade para os funcionários estatais. A corte argumentou que uma vez que um ato não pode ser realizado pelo próprio Estado, mas por indivíduos agindo em nome do Estado, onde a imunidade pode ser invocada pelo Estado, a lógica deve ser que a imunidade *ratione materiae* se aplica aos atos dos seus funcionários. Desse modo, a imunidade estatal, em princípio, oferece aos oficiais de um Estado estrangeiro proteção em relação a atos realizados em nome do Estado sob o mesmo manto que protege o Estado em si<sup>26</sup>.

Ao tratar se essa extensão da imunidade concedida aos agentes estatais se aplicaria também aos crimes de tortura, a corte reconheceu que há a emergência doutrinária e jurídica em favor de uma regra ou exceção especial no direito internacional público em casos relacionados a ações civis por tortura apresentadas contra funcionários de Estado estrangeiro.

Entretanto, decidiu por confirmar o julgamento proferido pelas cortes inglesas que concluiu que o direito internacional consuetudinário não faz exceções para alegações de tortura em relação à imunidade de funcionários de Estado em ações civis onde o Estado também possui imunidade<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case Of Al-Adsani V. The United Kingdom Judgment (Application no. 35763/97). Strasbourg, 2001. p. 20

<sup>25</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Jones And Others V. The United Kingdom Judgment. (Applications nº 34356/06 and nº 40528/06). Strasbourg, 2014. p. 52

<sup>26</sup> *Ibidem*. p. 53-54

<sup>27</sup> *Ibidem*. p. 58.

Em comentários à essa decisão, Ryngaert aponta que:

The Jones principle may be legally correct, but also most unfortunate, as its application often results in an accountability vacuum. Victims of torture may not have reasonable access to remedies in the State where they were tortured, such as Mr. Jones.<sup>28</sup>

Cabe destacar que a Corte não fechou completamente as portas para uma evolução da disciplina quanto à imunidade dos agentes estatais. A decisão optou por ser conservadora, mas a Corte também apontou que opinião internacional sobre a questão pode ser considerada no início de sua evolução e que desenvolvimentos adicionais são esperados<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> RYNGAERT, Cedric. “Jones v United Kingdom: The European Court of Human Rights Restricts Individual Accountability for Torture”. *Utrecht Journal of International and European Law*, vol. 30, no. 79, 2014. p. 3.

<sup>29</sup> EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Jones And Others V. The United Kingdom Judgment*. (Applications nº 34356/06 and nº 40528/06). Strasbourg, 2014. p. 58.

### 3. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES NACIONAIS

É inegável que as atividades dos Estados em territórios estrangeiros, em virtude de sua natureza intrinsecamente complexa e multifacetada, podem inevitavelmente resultar na proliferação de situações conflituosas. Nesse sentido, torna-se imprescindível abordar e enfrentar de maneira cuidadosa e ponderada a discussão em torno da imunidade de Estado e dos atos que possam ser percebidos como contrários aos direitos estabelecidos, especialmente quando se constata que tais ações têm o potencial de transgredir normas fundamentais do direito internacional.

Diante desse cenário, faz-se necessário um exame minucioso das implicações legais e éticas envolvidas, visando à promoção da justiça, da equidade e do respeito aos princípios universais que regem as relações entre os Estados.

Nesse sentido,

Las inmunidades de Estado extranjero hacen parte de una categoría de asuntos en que el Derecho Internacional, el Derecho Internacional Privado y el Derecho Procesal se relacionan estrechamente constituyendo una verdadera “zona gris” en la que no hay una prevalencia de uno sobre el otra, además es una materia en constante evolución<sup>30</sup>.

Ao enfrentar os desafios em matéria de imunidade, as soluções encontradas variam conforme os países dotados de legislação específica e entre aqueles em que não existe uma regulamentação desse tipo, o que desperta maior interesse pela necessidade de enfrentamento do tema, suas controvérsias, avanços e perspectivas.

Neste sentido, o presente capítulo realizará um relatório das decisões das Cortes Constitucionais brasileira e italiana. Será explorado brevemente o contexto de cada decisão, sendo feito um curto resumo do caso que motivaram as sentenças. Além disso, serão exploradas as razões e os argumentos que embasaram as sentenças.

#### 3.1. CASO ITALIANO

Após a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Germany v. Italy: Greece intervening*, a situação aparentemente havia sido pacificada. Em 2013, a Itália

---

<sup>30</sup> JIMENEZ, Martha Lucia Olivar MOSCHEN, Valesca Raizer Borges, Las inmunidades de Estado Extranjero en la Pauta del Judiciário Brasileño: Avances y Desafios, Civil Procedure Review, v.4, n.3: sepdec., 2013. p. 103.

ratificou a, *not-yet-in-force*, *United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property*. Também nesse ano, foi promulgada a Lei nº 5 de 2013 que incorporou a decisão da CIJ no ordenamento italiano, e as Cortes italianas passaram a proferir suas decisões consoantes ao julgamento da CIJ.

Entretanto, esta aparente paz não durou muito tempo. Em 2014, em uma decisão de sua Corte Constitucional, a Itália irá mudar radicalmente a sua posição. A partir desse momento, os tribunais italianos voltaram a afastar a imunidade do Estado estrangeiro em suas decisões. Evidentemente, a consequência foi uma nova série de confrontos diplomáticos e jurídicos com o Estado alemão sobre a matéria de Imunidade de Estado, e como já relatado, desencadearam a nova demanda alemã na Corte Internacional no ano de 2022.

Serão analisadas, então, as duas sentenças fundamentais para compreender como a Corte Constitucional da Itália abordou as ramificações da decisão de 2012 da CIJ.

### **3.1.1. Sentença nº 238 de 2014**

Trata-se de julgamento de constitucionalidade levantado pelo Tribunal de Florença ante a imunidade do Estado alemão nos casos de reparação por crimes de guerra contra a humanidade cometidos pelo Terceiro Reich durante a segunda guerra mundial contra cidadãos italianos.

A CCI deixou claro nessa decisão que tinha como seu objetivo mudar o entendimento sobre o princípio da Imunidade de Estado. Rossi (2022, p. 41) aponta, com certo sarcasmo, que “essa meta foi declarada de uma maneira que alguns podem ver como tipicamente italiana: buscando inspiração, senão legitimidade, a partir de suas glórias passadas”. Seria isso demonstrado pela Corte destacar seu papel no Século XX no desenvolvimento da doutrina que separou os atos *jure imperii* e *jure gestionis*, bem como limitou a imunidade dos Estados aos primeiros<sup>31</sup>. Desse modo, a decisão de 2014 seria como um eco histórico, e uma nova evolução no tema.

---

<sup>31</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p. 12-13.

O Tribunal de Florença requereu que a Corte Constitucional Italiana respondesse três matérias de interpretação e aplicação de normas de direito internacional.

A primeira questão trata da constitucionalidade da norma criada pela incorporação, em virtude do Artigo 10, parágrafo 1 da Constituição da República Italiana, do costume internacional, conforme estabelecido pela Corte Internacional de Justiça em sua sentença de 3 de fevereiro de 2012, na medida em que nega a jurisdição nas ações de danos por crimes de guerra cometidos *jure imperii* pelo Terceiro Reich, pelo menos em parte no Estado do tribunal apreendido.

Preliminarmente, a Corte rememora que a CIJ declarou que não há elementos suficientes na prática internacional para inferir a existência de uma derrogação da norma de imunidade dos Estados da jurisdição civil de outros Estados para atos *jure imperii* em caso de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, em violação dos direitos humanos fundamentais. Além disso, relembra que a CIJ reconheceu que a falta de jurisdição dos juízes italianos implica no sacrifício dos direitos fundamentais das pessoas que sofreram as consequências dos crimes cometidos pelo Estado estrangeiro, mas que a via negocial e diplomática seria a única possível para se sanar esse dano<sup>32</sup>.

É necessária a compreensão de que os mecanismos de introdução de normas de Direito Internacional do Estado Italiano são estabelecidos pelo artigo 10, parágrafo primeiro, e artigo 11, ambos da Constituição Italiana, conforme se transcreve:

Art.10 O ordenamento jurídico italiano adequa-se às normas do direito internacional geralmente reconhecidas.

(...)

Art. 11 A Itália repudia a guerra como instrumento de ofensa à liberdade dos outros povos e como meio de resolução das controvérsias internacionais; consente, em condições de paridade com os outros Estados, as limitações de soberania necessárias para um ordenamento que assegure a paz e a justiça entre as nações; promove e favorece as organizações internacionais que visam essa finalidade<sup>33</sup>.

Entretanto, a Corte Constitucional Italiana aponta que o princípio de garantia das tutelas jurisdicionais dos direitos é insuprimível pois é ancorado no ordenamento constitucional, sendo inafastável e supremo, mesmo ante normas internacionais,

---

<sup>32</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p 11.

<sup>33</sup> ITALIA, Costituzione Della Repubblica Italiana. Roma: 1948.

conforme extensa jurisprudência<sup>34</sup>. Assim, por força deste, é formado um claro limite ao mecanismo introdutório estabelecido pelos artigos supracitados, conforme lemos nos artigos 2º e 24º da CRI:

Art. 2 - A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, económica e social.

(...)

Art. 24 Todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos.

A defesa é um direito inviolável em cada condição e grau de procedimento.

São assegurados aos desprovidos de recursos, mediante instituições apropriadas, os meios para agir e defender-se diante de qualquer jurisdição.

A lei determina as condições e as modalidades para a reparação dos erros judiciários<sup>35</sup>.

Conforme aponta a Corte Italiana, é necessário verificar se essa a norma em questão, conforme interpretada na ordem jurídica internacional, pode ser incorporada à ordem constitucional sem conflitar com princípios fundamentais e direitos invioláveis. Em caso de conflito, a norma internacional não pode ser aplicada. A Corte enfatiza a ligação inseparável entre os Artigos 2 e 24 da Constituição, que garantem a inviolabilidade dos direitos humanos fundamentais e o direito a um juiz, respectivamente. Ambos os artigos são cruciais na análise de constitucionalidade da norma de imunidade de Estados estrangeiros.

Além disso, a Corte destaca a importância do direito à proteção judicial efetiva, classificando-o como um dos princípios supremos da ordem constitucional. A Corte reconhece que em casos de imunidade de Estados estrangeiros, esse direito pode ser limitado, desde que haja razões de interesse público que prevaleçam sobre o princípio da proteção judicial. Argumenta que, no caso analisado, não existe um interesse público predominante que justifique o sacrifício do direito à proteção judicial, especialmente diante de crimes graves contra a humanidade e violações dos direitos humanos.

A imunidade de Estados estrangeiros perante a jurisdição italiana visa proteger a função soberana do Estado, mas não se estende a comportamentos que violam direitos invioláveis. Segundo o argumento da Corte, isso resulta em um desequilíbrio na

---

<sup>34</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p.12.

<sup>35</sup> ITALIA, Costituzione Della Repubblica Italiana. Roma: 1948.

proteção de direitos fundamentais, sacrificando-os para evitar interferência nos poderes estatais, mesmo em casos de crimes contra a humanidade<sup>36</sup>.

A CCI argumenta que a impossibilidade de garantir uma proteção judicial eficaz para os direitos fundamentais destaca o conflito entre o direito internacional, conforme interpretado pela CIJ, e os Artigos 2 e 24 da CRI. Na medida em que o direito internacional estende a imunidade de Estados da jurisdição civil em casos de ações por danos resultantes de graves violações, a referência ao Artigo 10, parágrafo 1, da CRI, desse modo, não se aplica. Portanto, o direito de imunidade de jurisdição de Estados em tais casos não faz parte da ordem jurídica italiana e não possui efeito dentro dela.

A imunidade de jurisdição de Estados, tal como interpretada pela CIJ, não se aplica quando se trata de ações por danos decorrentes de crimes de guerra e crimes contra a humanidade que violam direitos humanos fundamentais. Portanto, esses direitos devem receber a proteção judicial eficaz necessária na ordem jurídica italiana<sup>37</sup>.

E, assim sendo, a Corte decidiu por declarar declarada infundada a questão de constitucionalidade da norma 'criada na ordem jurídica italiana pela incorporação, por virtude do Artigo 10, parágrafo 1 da Constituição', do direito internacional consuetudinário de imunidade dos Estados à jurisdição civil de outros Estados, levantada em relação aos Artigos 2 e 24 da CRI.

Quanto à segunda questão levantada pelo Tribunal de Florença, trata-se da constitucionalidade do Artigo 1 da Lei No. 848 de 17 de agosto de 1957 (Execução da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 16 de junho de 1945), na medida em que, por meio da incorporação do Artigo 94 da Carta da ONU, torna obrigado o juiz italiano a cumprir a Sentença da CIJ, que estabeleceu o dever dos tribunais italianos de negar sua jurisdição na análise de ações por danos decorrentes de crimes contra a humanidade, cometidos *jure imperii* pelo Terceiro Reich, pelo menos em parte em território italiano.

A Corte entendeu que essa disposição é considerada em violação dos Artigos 2 e 24 da Constituição, na medida em que dá execução à Carta das Nações Unidas, e em particular ao Artigo 94, e, portanto, exige que a ordem jurídica nacional esteja em conformidade com a Sentença da CIJ, mesmo quando esta estabeleceu o dever dos

---

<sup>36</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p. 13-15.

<sup>37</sup> *Ibidem*. p. 16.

tribunais italianos de negar sua jurisdição no caso de atos do Estado estrangeiro que constituem graves violações do direito humanitário.

Aponta que a obrigação de cumprir as decisões da CIJ, imposta pela incorporação do mencionado artigo, não pode incluir a sentença que obrigou o Estado italiano a negar sua jurisdição no exame de ações por danos decorrentes de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, em violação dos direitos humanos fundamentais, cometidos *jure imperii* pelo Terceiro *Reich* em território italiano.

A Corte reiterou o compromisso da República Italiana de respeitar todas as obrigações internacionais, incluindo o dever de cumprir as decisões da CIJ e indicando que decisão de declarar a inconstitucionalidade se limita ao caso específico da obrigação de negar jurisdição em casos de crimes contra a humanidade<sup>38</sup>. Assim sendo, a Corte declarou a inconstitucionalidade do Artigo 1 da Lei No. 848 de 17 de agosto de 1957 (Execução da Carta das Nações Unidas), na medida em que, por meio da incorporação do Artigo 94 da Carta da ONU, obriga o juiz nacional a cumprir a Sentença da CIJ, que estabeleceu o dever dos tribunais italianos de negar sua jurisdição na análise de ações por danos decorrentes de crimes contra a humanidade, cometidos *jure imperii* pelo Terceiro *Reich*, pelo menos em parte em território italiano.

Por fim, foi questionada a CCI quanto a constitucionalidade do Artigo 3 da Lei nº 5 de 14 de janeiro de 2013 (adesão da República Italiana à Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de seus Bens), na medida em que obriga o juiz nacional a cumprir a sentença da CIJ, mesmo quando estabeleceu o dever dos tribunais italianos de negar sua jurisdição na análise de ações por danos por crimes contra a humanidade, cometidos *jure imperii* pelo Terceiro *Reich* em território italiano, em relação aos Artigos 2 e 24 da CRI.

O instrumento legal em questão se trata da lei pela qual a Itália autorizou a adesão e a plena execução da Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de Seus Bens, adotada em Nova York em 2 de dezembro de 2004, de modo que, o legislador italiano se comprometeu a respeitar todas as disposições da Convenção.

A Corte aponta que o Artigo 3º foi adotado para garantir explicitamente o respeito pela sentença da CIJ de 3 de fevereiro de 2012, sacrificando o direito à proteção judicial

---

<sup>38</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p.16-17.

de direitos fundamentais, um dos princípios supremos da ordem jurídica italiana, em casos de crimes contra a humanidade. Conforme lê-se na decisão:

(...) este artigo regula especificamente a obrigação do Estado italiano de cumprir todas as decisões pelas quais a CIJ exclui certos comportamentos de um Estado estrangeiro da jurisdição civil. Exige que o juiz declare *ex officio*, em qualquer estágio do processo, a falta de jurisdição e também prevê um motivo adicional para a revisão de sentenças finais quando elas conflitam com a decisão da CIJ<sup>39</sup>.

A corte argumenta que a lei em questão também contraria o que foi explicitamente estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e seus Bens. Seria isso corroborado pela declaração interpretativa feita pelo governo italiano durante sua adesão à convenção, a qual exclui explicitamente a aplicação da convenção e suas restrições à imunidade em casos de danos ou lesões causados pela atividade das forças armadas no território do Estado onde ocorre o julgamento.

Desse modo, o Artigo 3º da Lei No. 5/2013 obrigaria os juízes italianos a cumprirem a decisão da CIJ de 3 de fevereiro de 2012, a qual nega a jurisdição italiana sobre ações judiciais relacionadas a crimes contra a humanidade cometidos pelo Terceiro *Reich* em território italiano. A corte se manifesta no sentido de que isso entra em conflito com os princípios constitucionais expressos nos Artigos 2 e 24. Por fim, argumenta que a imunidade concedida ao Estado estrangeiro não pode justificar a completa negação de proteção judicial para vítimas de tais crimes<sup>40</sup>.

Motivos pelos quais a CCI decidiu por declarar a inconstitucionalidade do Artigo 3 da Lei No. 5 de 14 de janeiro de 2013 (Adesão da República Italiana à Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e seus Bens, bem como disposições para a alteração da ordem jurídica nacional).

Em síntese, o *Pallazo della Consulta* determinou que a imunidade estatal não pode conduzir ao sacrifício absoluto do direito fundamental dos indivíduos ao acesso à justiça. Em particular, a imunidade jurisdicional não é aplicável quando as vítimas não dispõem de outra via para obter justiça em casos de graves violações dos valores universais dos direitos humanos e da dignidade, como é o caso de atrocidades que

---

<sup>39</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p. 18.

<sup>40</sup> *Ibidem*. p. 19.

transcendem os interesses individuais dos estados. Entretanto, como aponta Pavoni, existe uma aparente falta delimitação do escopo de abrangência dessa decisão, pois

[...] a decisão do Tribunal parece ser condicionada exclusivamente por dois elementos essenciais e inextricáveis: primeiro, uma violação grave dos direitos humanos fundamentais por parte de um estado estrangeiro, especialmente quando configurada como crime de guerra ou crime contra a humanidade; e segundo, a inexistência de recursos legais eficazes para garantir a reparação às vítimas, além de uma ação nos tribunais do estado onde ocorre o julgamento<sup>41</sup>.

A consequência dessa abrangência, segundo o autor, é que se abriu a possibilidade de uma transformação do Estado italiano em uma espécie de “foro de execução universal”, pois a decisão abriria uma brecha para a interpretação de que existe “um respaldo, pelo menos, a algumas formas de litígio transnacional e extraterritorial de direitos humanos contra estados estrangeiros nos tribunais italianos”.

Nesse mesmo sentido, argumenta Greco (2022, p. 137) que o tribunal deveria ter definido melhor o escopo de sua aplicação, especificando para quais crimes graves é possível negar imunidade a Estados estrangeiros, levando em conta o status do terrorismo no direito internacional. Além disso, sugere que a Corte di Cassazione poderia ter considerado a exceção de dano territorial como uma alternativa mais promissora, em vez de recorrer ao argumento da "primazia da dignidade humana", que foi rejeitado pela CIJ em 2012.

Com efeito, apesar da maioria dos casos levados à Corte de Cassação da Itália terem sido contra a Alemanha, foram realizados julgamentos envolvendo outros países, e até mesmo não relacionados com crimes cometidos durante a segunda guerra mundial, como por exemplo o caso Opačić envolvendo a Sérvia<sup>42</sup>.

Além disso, a Corte italiana reconheceu julgamentos estrangeiros contra outros Estados, como foram os casos Flatow<sup>43</sup> e Eisenfeld<sup>44</sup> que envolveram a República Islâmica do Irã.

---

<sup>41</sup> PAVONI, Riccardo. How Broad is the Principle Upheld by the Italian Constitutional Court in Judgment No. 238?. *Journal of International Criminal Justice*, V.14, I.3: Julho 2016. P. 574.

<sup>42</sup> Court of Cassation (first criminal section), In the Matter of Criminal Proceedings against Dobrovoje Opačić, Judgment No. 43.696.

<sup>43</sup> Court of Cassation, Flatow v. Islamic Republic of Iran, Judgment No. 21.946.

<sup>44</sup> Court of Cassation, Eisenfeld v. Islamic Republic of Iran, Judgment No. 21.947.

Os procedimentos executórios ordenados pelo judiciário italiano contra as propriedades do Estado alemão não tardaram a levar a Alemanha a apresentar uma nova demanda na Corte Internacional de Justiça.

O Tribunal de Roma, em decisão relativa a um caso proposto por herdeiros de vítimas de tratamento inumano pelo Terceiro *Reich*, ordenou a execução de três prédios de propriedade da RFA. São eles o Instituto Germânico de Cultura, o Instituto Histórico Germânico, e a Igreja Evangélica Luterana, todos localizados em Roma. Foi afastada a imunidade de execução desses prédios, pois não foi reconhecido o uso público desses edifícios.

Em face desse processo executivo, em 29 de abril de 2022, a Alemanha apresentou o caso que foi analisado na seção 2.1.2 deste trabalho perante a Corte Internacional de Justiça.

Como resposta imediata, o governo italiano promulgou o Decreto-Lei nº 36 de 30 de abril de 2022, que depois foi convertido pelo legislativo na Lei 79/2022. Esta legislação estabeleceu um fundo de reparação pelos crimes de guerra cometidos pelo Terceiro *Reich*. O fundo seria acessível a cidadãos italianos e, ou vítimas de crimes de *jus cogens* cometidos pela Alemanha nazista em solo italiano, entre 1º de setembro de 1939 e 8 de maio de 1945. Ademais, seria esse fundo bancado somente pelo Estado Italiano, o qual assumiria a total responsabilidade em compensar os postulantes vencedores em ações contra a Alemanha nos parâmetros definidos pela Sentença 238/2014.

Com a promulgação dessa legislação, o governo da Itália buscava manter boas relações com o Estado alemão. Se argumenta ter sido esse um objetivo atingido, já que a Alemanha retirou o pedido para que a Corte Internacional de Justiça estabelecesse medidas provisionais no novo procedimento de 2022. Isso foi alcançado através do estabelecimento de prazos curtos para que as cortes italianas fizessem análises de mérito dos casos contra a RFA, bem como foram estabelecidos também curtos prazos para que indivíduos tivessem acesso ao fundo.

Além disso, a legislação teve sucesso em evitar que novos processos executórios fossem ordenados contra a Alemanha, extinguindo os processos que já se encontravam em curso, e direcionando as indenizações devidas para o fundo.

Nesse sentido, argumentou Buffalini (2023, p.1) que

In adopting Article 43 of Law No. 79/2022, the Italian political authorities opted for a pragmatic solution, relying on the fact that depriving adjudicating proceedings of any executive effect would lead Germany to discontinue the case. And this may indeed still occur: if it is true that the legislative measure adopted by the Italian Parliament is only a partial execution of the ICJ's judgment and could, in principle, lead to a new condemnation of Italy, it is hard to deny that the establishment of the fund is also an attempt to grant an alternative (non-judicial) way to compensate Italian victims and to settle the international dispute, shielding Germany from any measure of constraint. Albeit not in the form of a negotiation between the two States, as suggested by the ICJ, the establishment of the fund certainly pursues the same goals.

### 3.1.2. Sentença n° 159 de 2023

Não demorou para que essa nova peça legislativa fosse levada à Corte Constitucional Italiana. Conforme foi mencionado em capítulo anterior, o novo embate entre Alemanha e Itália na CIJ teve seu prazo para apresentação de memoriais prorrogado diante de uma nova sentença da Corte Constitucional Italiana proferida no ano de 2023 com grandes implicações no caso. Na presente subseção, será feita uma breve exploração dessa decisão para que se obtenha uma melhor compreensão de suas implicações na matéria.

Assim, a corte italiana foi novamente chamada a se manifestar sobre a questão das imunidades, em análise da constitucionalidade do Artigo 43, parágrafo terceiro, do Decreto-Lei n° 36 de 30 de abril de 2022 (Medidas Adicionais Urgentes para a Implementação do Plano Nacional de Recuperação e Resiliência), convertido pelo parlamento, com emendas, na Lei n° 79 de 29 de junho de 2022. Transcreve-se:

Art. 43 - Istituzione del Fondo per il ristoro dei danni subiti dalle vittime di crimini di guerra e contro l'umanità per la lesione di diritti inviolabili della persona, compiuti sul territorio italiano o comunque in danno di cittadini italiani dalle forze del Terzo Reich nel periodo tra il 1° settembre 1939 e l'8 maggio 1945  
(...)

3. In deroga all'articolo 282 del codice di procedura civile, anche nei procedimenti pendenti alla data di entrata in vigore del presente decreto, le sentenze aventi ad oggetto l'accertamento e la liquidazione dei danni di cui al comma 1 acquistano efficacia esecutiva al momento del passaggio in giudicato e sono eseguite esclusivamente a valere sul Fondo di cui al medesimo comma 1. Le procedure esecutive basate sui titoli aventi ad oggetto la liquidazione dei danni di cui al comma 1 o derivanti da sentenze straniere recanti la condanna della Germania per il risarcimento di danni provocati dalle forze del Terzo Reich nel periodo tra il 1° settembre 1939 e l'8 maggio 1945 non possono essere iniziate o proseguite e i giudizi di esecuzione eventualmente intrapresi sono estinti<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> ITALIA. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana. Decreto-legge 30 aprile 2022, n. 36. Roma, 2022.

O Tribunal de Roma questionou sobre a conformidade do artigo em questão com as disposições constitucionais italianas que garantem o acesso à justiça e o princípio fundamental da igualdade das partes consoante a Constituição Italiana. A principal preocupação do tribunal se relacionava com a eliminação indefinida de procedimentos de execução, tanto aqueles que já estavam em andamento quanto os que poderiam ser iniciados no futuro em virtude da vigência da nova lei.

O tribunal também questionou a conformidade do Artigo 43 com os Artigos 3 e 111 da CRI. O tribunal argumentou que o sacrifício imposto imediatamente aos credores da RFA, devido à terminação dos procedimentos de execução destinados a obter o pagamento dos danos mencionados no parágrafo 1 do Artigo 43, não seria adequadamente compensado pelo fundo mencionado no parágrafo 3.

Aponta também a ausência de regulamentação clara de como as partes terão acesso a esse fundo, a quantia da compensação (total ou parcial), e o método pelo qual será distribuída. Por fim, argumentou que a disposição em questão também está em desacordo com o Artigo 3 da Constituição da Itália, uma vez que impede apenas os cidadãos italianos de iniciar processos de execução, sem afetar o direito dos cidadãos estrangeiros.

A corte iniciou sua sentença rememorando a sua jurisprudência que solidificou que a imunidade das propriedades de um Estado estrangeiro em relação à execução funciona como um limite à possibilidade de apreensão, mas não afeta a jurisdição, que existe na fase de execução, sujeita às restrições decorrentes do princípio da imunidade restritiva dos Estado. Indicou também que uma exceção foi estabelecida para o caso especial de procedimentos relacionados a danos sofridos pelas vítimas de crimes de guerra e crimes contra a humanidade devido à violação de seus direitos pessoais invioláveis. Bem como indicou que "direito a um tribunal" deve ser reconhecido quando a avaliação se refere ao dano causado por crimes de guerra<sup>46</sup>.

A CCI reconheceu que a doutrina da imunidade dos Estados não os protege da jurisdição dos tribunais nos procedimentos de execução, mas afeta os ativos estatais em relação aos quais a execução pode ser realizada. Se a propriedade em questão for vinculada a uma função pública em sentido amplo, ou seja, a atos *jure imperii*, existe

---

<sup>46</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 159/2023. Roma: Corte Costituzionale, [2023]. p 3.

imunidade e, portanto, eles não podem ser anexados como parte do processo de execução. Se, por outro lado, se trata de ativos relacionados a atos *jure gestionis* do Estado, eles podem ser alvos no processo de execução sem maiores impedimentos.

Desse modo, o dever dos tribunais italianos de cumprir a decisão da CIJ permanece inalterado no que diz respeito aos procedimentos de execução, ao mesmo tempo em que os tribunais internos são liberados desse dever, excepcionalmente, nos processos que julgam direitos substantivos como resultado das declarações de inconstitucionalidade feitas pela Corte<sup>47</sup>.

A corte aponta que é de particular importância a necessidade de fornecer compensação às vítimas dos crimes de guerra nazistas, e faz um estudo histórico dos tratados firmados entre a Alemanha e a Itália que comprovam o esforço desenvolvido pelos países para que isso seja atingido. Aponta a Corte que essas reparações eram devidas àqueles que, em qualquer circunstância e onde quer que estivessem na época (incluindo fora da Itália), foram deportados para campos de concentração nazistas.

Essa compensação foi regulamentada por leis e decretos presidenciais na Itália. As vítimas italianas tinham o direito de solicitar essa compensação, e o valor era calculado com base no período que passaram nos campos de concentração. Esse sistema visava resolver definitivamente a questão da compensação das vítimas. Além disso, durante muito tempo, a imunidade dos Estados era considerada um obstáculo às reivindicações individuais por danos decorrentes de crimes de guerra.

No entanto, houve uma mudança gradual nessa perspectiva, com a criação de uma nova cultura de memória e o reconhecimento do sofrimento das vítimas por parte dos governos da Alemanha e da Itália<sup>48</sup>.

A Corte lembra que esse panorama muda radicalmente com o caso *Ferrini*, e a criação do conceito de “exceção humanitária”. Em um claro rompimento com sua jurisprudência anterior, o Tribunal de Cassação italiano afirmou que, para atos realizados durante a guerra que constituem crimes internacionais em violação aos direitos humanos fundamentais, havia uma exceção ao princípio da imunidade, embora restritiva, dos Estados.

A imunidade de jurisdição não operaria no caso de atos - que se enquadram no âmbito dos crimes contra a humanidade - que infringem gravemente os direitos humanos

---

<sup>47</sup> *Ibidem*. p. 4-5.

<sup>48</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 159/2023. Roma: Corte Costituzionale, [2023]. p. 7-8

fundamentais, que podem ser classificados como crimes internacionais, uma vez que esses atos prejudicam valores universais que transcendem os interesses das comunidades nacionais individuais. Essa mudança jurisprudencial, conforme já extensamente explorado, foi posteriormente negada pela Corte Internacional de Justiça, que reafirmou a importância da imunidade dos Estados na ordem internacional.

Como consequência, o *Pallazo della Consulta* relembra que a Itália introduziu legislação para fazer cumprir a decisão da Corte Internacional de Justiça, e os tribunais italianos passaram a negar jurisdição sobre ações relacionadas a crimes de guerra<sup>49</sup>.

A posição italiana iria mudar novamente com a pronúncia da Sentença 238 no ano de 2014. A Corte naquele caso havia rejeitado fazer uma revisão da interpretação da Corte Internacional de Justiça sobre a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros em relação a atos *jure imperii*. Entretanto, considerou que era necessário verificar a compatibilidade dos efeitos dessa interpretação com a ordem constitucional italiana.

Como demonstrado na subseção anterior, a Corte concluiu que tais efeitos entraram em conflito com princípios fundamentais da Constituição italiana, como o direito de acesso a um tribunal e a proteção dos direitos humanos. Como resultado, a regra que incorporava a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros para atos *iure imperii* foi considerada inconstitucional, reconhecendo-se a jurisdição do Estado sobre ações relacionadas a crimes internacionais cometidos em solo italiano. A jurisprudência subsequente seguiu essa posição, afirmando que a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros na esfera civil não se aplica a delitos *jure imperii* que violem direitos humanos fundamentais<sup>50</sup>.

Como consequência dessa decisão, o prazo estabelecido para reivindicações de indenização, tornou-se irrelevante quando ficou estabelecido que os tribunais comuns tinham jurisdição para analisar pedidos de indenização contra a RFA por violações graves dos direitos humanos relacionadas às ações do Terceiro Reich durante a Segunda Guerra Mundial, caracterizadas como crimes contra a humanidade. A partir desse momento, vários tribunais italianos emitiram decisões que concedem indenizações contra a Alemanha, algumas das quais se tornaram definitivas ou pelo menos provisoriamente executáveis.

---

<sup>49</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 159/2023. Roma: Corte Costituzionale, [2023]. p. 9

<sup>50</sup> *Ibidem*. p. 10

A Corte apontou que a medida do legislador italiano de criar um fundo de compensação para esses casos visava manter as boas relações internacionais da Itália ao mesmo tempo que tenta resolver questões relacionadas a indenizações por crimes de guerra em um contexto internacional complexo e em evolução. A Corte aponta que é, de certa forma, uma continuação do compromisso do Acordo de Bonn de 1961, no qual o Estado assume a responsabilidade - com uma disposição virtuosa, embora onerosa - pela "compensação" devida pelo dano sofrido pelas vítimas de crimes de guerra, cometidos pelas forças armadas do Terceiro Reich em solo italiano ou, em qualquer caso, em detrimento de cidadãos italianos<sup>51</sup>.

Foi o entendimento que mesmo com a suspensão dos processos de execução em curso, a pretensão executória das vítimas estaria amparada no fundo de compensação criado pelo governo italiano. Efetivamente, o que ocorre é a transferência do ônus econômico da obrigação de pagar danos concedidos por sentenças que se tornaram definitivas. A corte aponta que, com isso, é atingido um equilíbrio geral entre os princípios constitucionais em jogo, conciliando a proteção judicial das vítimas dos crimes de guerra mencionados com o cumprimento pela Itália dos acordos internacionais específicos sobre o assunto<sup>52</sup>.

Motivos pelos quais, a Corte decidiu por declarar que as questões de constitucionalidade relacionadas ao Artigo 43, parágrafo terceiro do Decreto-Lei nº 36/2022, depois convertido pelo parlamento, com emendas, na Lei nº 79/2022 levantadas com referência aos Artigos 2, 3, 24 e 111 da Constituição pelo Tribunal Ordinário de Roma são infundadas.

Em seus comentários sobre essa decisão, Pelliconi (2023, p.4) argumenta que a Corte Constitucional Italiana conseguiu extinguir o *casus belli* da nova demanda alemã na Corte Internacional de Justiça. A pesquisadora aponta que a decisão do Tribunal Constitucional combinada com a ação do governo italiano garantiram uma imunidade *de facto* ao Estado alemão de fazer novas compensações por crimes da Segunda Guerra Mundial. A lei reconcilia as relações diplomáticas e os interesses das vítimas, sem minar a decisão de 2014.

Entretanto, algumas questões devem ser destacadas.

---

<sup>51</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 159/2023. Roma: Corte Costituzionale, [2023]. p. 11

<sup>52</sup> *Ibidem*. p. 13

A Itália efetivamente reafirmou sua posição de 2014 que rejeita a imunidade do Estado quando os fatos se tratarem de crimes internacionais, configurarem *delicta imperii*.

Além disso, essa decisão oferece conclusão a um grupo muito específico de casos, os de cidadãos italianos que buscavam compensação para crimes de guerra cometidos pela Alemanha nazista em solo italiano. Os requerentes contra a Alemanha de fora da Itália, como por exemplo a região grega de Steréa Elláda, ficaram tanto fora do escopo dessa decisão quanto foram excluídos da possibilidade de acesso ao fundo de reparações italiano.

Ademais, conforme aponta Greco (2023, p. 3) essa decisão não afeta os casos que não possuem relação com a segunda guerra, como por exemplo a execução de propriedades do Irã por credores americanos nos casos relacionados ao patrocínio do terrorismo.

## 3.2. CASO BRASILEIRO

### 3.2.1. Histórico da posição brasileira

Conforme ensina Rezek (2018, p. 216), até muito recentemente, o Judiciário brasileiro manteve o princípio do *non paren habet iudicium* firmemente estabelecido na jurisprudência das suas Cortes.

Entretanto, essa posição logo seria desafiada com o advento da nova Constituição Federal de 1988. O marco fundamental dessa mudança de entendimento do Supremo se daria com a decisão do caso Genny de Oliveira vs. República Democrática Alemã<sup>53</sup> no ano de 1989, o qual foi consagrado como *leading case* na matéria.

O caso marcou o início da tendência de flexibilização da imunidade de Estados estrangeiros diante dos tribunais nacionais. Em 1976, Genny Oliveira ajuizou ação trabalhista contra a RFA pleiteando a anotação na carteira de trabalho do seu falecido

---

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível 9.696/SP. - Estado Estrangeiro. Imunidade Judiciária. Causa Trabalhista. Não Há Imunidade De Jurisdição Para O Estado Estrangeiro, Em Causa De Natureza Trabalhista. [...]. Relator: Min. Sydney Sanches, Brasília, 12 out. 1990. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1990.

marido dos dados do contrato de trabalho que ele possuía com a reclamada. Em seu voto, o internacionalista e então ministro, Francisco Rezek, apontou que

“Aquela antiga e sólida regra costumeira de direito internacional público, a que repetidamente este Plenário se referiu, deixou de existir na década de 70. Em 1972 celebrou-se uma convenção europeia sobre imunidade do Estado à jurisdição dos demais Estados (*European Convention on State Immunity*, Basileia, 16 de maio de 1972). [...] Bem antes da celebração deste tratado já fermentava, em bom número de países, a tese de que a imunidade não se deveria mais admitir como absoluta. A imunidade deveria comportar temperamentos. Naquela época o Supremo, embora ciente dessa realidade, preservava sua postura fiel à tradição da imunidade absoluta.[...] O quadro interno não mudou. O que mudou foi o quadro internacional. O que ruiu foi o nosso único suporte para a afirmação da imunidade internacional numa causa trabalhista contra Estado estrangeiro, em razão da insubsistência da regra costumeira que se dizia sólida – quando ela o era – e que assegurava a imunidade em termos absolutos”<sup>54</sup>.

A partir desse momento o STF passou a reconhecer a relatividade do princípio que garantia imunidade ao Estado estrangeiro. Se antes gozava de imunidade absoluta, essa agora poderia ser afastada nas causas de Direito Trabalhista consoante a tendência internacional. Assim, o Brasil passava a adotar a famosa divisão entre os atos de império e os atos de gestão.

Ainda, esse não seria o último capítulo do caso das imunidades em solo brasileiro, pois o Supremo, muito influenciado pelo famoso voto dissidente do douto juiz Cançado Trindade, iria novamente ser chamado a se manifestar quanto à essa questão. E dessa vez, a abordagem do Tribunal seria muito mais ousada.

### **3.2.2. Recurso Extraordinário com agravo 954.858/RJ**

No ano de 1943, dentro do contexto da Segunda Guerra Mundial, a embarcação Changri-lá, um pequeno navio pesqueiro tripulado por civis e que navegava na costa do estado do Rio de Janeiro, desapareceu sem motivo aparente. Após quase 60 anos sem se saber qual o verdadeiro paradeiro do navio pesqueiro, graças as pesquisas do historiador Elísio Gomes Filho, foi descoberto que havia sido afundado pelo submarino U-199, pertencente a Alemanha nazista, com tiros de canhão. Com esta descoberta, as viúvas e descendentes das vítimas ajuizaram uma série de ações no Brasil, buscando reparações pelos danos cometidos pela Alemanha nazista.

---

<sup>54</sup> *Ibidem*. p. 12-15.

Seguindo a doutrina da imunidade dos atos de império, a justiça brasileira negou sua competência para julgar esse caso. Primeiro, o juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou sua competência, julgando o processo extinto sem resolução de mérito. Dessa decisão, foi interposto Recurso Ordinário Constitucional, fundamentado pelo artigo 105, II, da CRFB, com o caso então subindo para o Superior Tribunal de Justiça. Foi também a decisão da Quarta Turma do STJ de negar o provimento do acórdão com fulcro na jurisprudência da corte.

Dessa decisão, a defesa interpôs Recurso Extraordinário. Apontou-se a ofensa aos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 4º, incisos II, IV e V, 5º, incisos II, XXXV e LIV, e ao 133, todos da CRFB. A defesa argumentou que a Alemanha deveria ser submetida à jurisdição do local onde os crimes de guerra e contra a humanidade foram cometidos durante o regime nazista, baseando-se em tratados internacionais. Também argumentaram que não houve legítimo ato de império nos casos em que os crimes já foram julgados e condenados por um Tribunal Internacional, além de alegar que não há previsão legal para a extinção de processos por imunidade de jurisdição, sendo uma norma ultrapassada pela Convenção Europeia, que é aplicável ao caso em questão. A defesa também destacou a possibilidade de Estados estrangeiros serem partes em processos submetidos à jurisdição brasileira, a falta de imunidade de jurisdição para atos que violem os direitos humanos, considerando a prevalência desses direitos nas relações internacionais do Brasil, e, por fim, argumentou que não houve uma declaração de imunidade de jurisdição *ex-officio*, como a que foi aplicada no caso em questão.

A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o RE por considerar que se houvesse realmente uma ofensa à Carta Constitucional, essa seria indireta. Por fim, dessa decisão, foi interposto Agravo sustentando a presença dos pressupostos de admissibilidade, e reiterando os argumentos supracitados. A partir desse momento, o processo sobe para o Supremo Tribunal Federal.

Em acórdão de 24 de maio de 2017, o STF reconheceu a Repercussão Geral do Recurso.

1. O alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana é tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral. 2. A controvérsia consiste em definir a viabilidade de processamento e julgamento de

lide que envolve Estado soberano estrangeiro por parte do Poder Judiciário brasileiro. 3. Preliminar de repercussão geral reconhecida<sup>55</sup>.

A Procuradoria-Geral da República, se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos de que a imunidade de jurisdição é excepcionada apenas quando um Estado soberano realiza um ato de gestão e a disputa envolve questões de natureza civil, comercial ou trabalhista. Apontando o precedente da Corte Internacional de Justiça de 2012, reforçou que a imunidade de jurisdição do Estado soberano é absoluta e não pode ser contestada, mesmo quando se trata de atos de ofensiva militar durante períodos de guerra, pois são esses atos *jure imperii*.

Argumentou a PGR que existem soluções adotadas pelos mecanismos +políticos das relações internacionais, através de tratados e acordos. O afastamento da imunidade nesse caso, abriria um precedente perigoso para que novas demandas fossem levadas às Cortes brasileiras, o que levaria invariavelmente a uma deterioração das relações pacíficas entre Estados, e que geraria consequências imprevisíveis para qualquer Estado que tenha se envolvido em um conflito armado.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se no mesmo sentido. Reconhece que há um movimento histórico pela relativização do conceito de imunidade, porém reforça que a Corte Internacional de Justiça manteve uma posição conservadora na decisão do caso Alemanha versus Itália. A AGU mostrou preocupação de que o Brasil poderia também ser levado a essa Corte Internacional, do mesmo modo que a Itália. Argumentou pelo indeferimento do Recurso Extraordinário, apontando que a melhor solução seria que os autores buscassem a indenização nas cortes alemãs.

Diante desse breve resumo do caso, a presente seção busca fazer uma análise do julgamento em plenário do Supremo Tribunal Federal iniciado no dia 23 de agosto de 2021, sobre o Recurso Extraordinário com Agravo nº 954.858, do Rio de Janeiro.

Figuram como reclamantes: Karla Christina Azeredo Venancio da Costa e outros; e como reclamado: a República Federativa da Alemanha; figurando a União como *amicus curiae*. A relatoria foi atribuída ao Ministro Edson Fachin.

---

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário Com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado Soberano Estrangeiro. Imunidade De Jurisdição. Processo De Conhecimento. Competência. Atos De Império. Atos De Gestão. Delito Contra O Direito Internacional Da Pessoa Humano. Período De Guerra. Direitos De Personalidade. Sucessores Da Vítima. Indenização. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 24 mai. 207. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017.

Dessa forma, serão explorados os votos proferidos pelos senhores Ministros, através de uma síntese da argumentação jurídica apresentada por suas Excelências, bem como da tese definida no tema 944 e adotada pela jurisdição brasileira decorrente da decisão do presente julgamento, e posterior agravo.

### 3.2.2.1. Voto do Ministro-Relator Edson Fachin

O Ministro abre o seu voto fazendo um breve estudo da questão da Imunidade Jurisdicional do Estado Estrangeiro no Direito brasileiro. Aponta o ministro que, pelo fato de o Brasil não ter se vinculado ao tratado da Convenção das Nações Unidas sobre a Imunidade de Jurisdição dos Estados<sup>56</sup> ou a qualquer outro tratado que diga respeito à questão, a matéria é, portanto, regida pelo costume<sup>57</sup>.

Ao fazer uma análise da jurisprudência nacional, destacando o *leading case* conhecido como Caso Genny de Oliveira, o ministro aponta que restou superada a ideia do *par in parem non habet iudicium*. Isso se deu em consequência do advento da nova Constituição brasileira em 1998, pois houve uma mudança no paradigma jurisprudencial que abarcou a divisão dos atos *jure imperii* e dos atos *jure gestionis*.

O ministro aponta que daquele momento até então, o Brasil passou a afastar a imunidade dos atos de gestão, permitindo ao julgador brasileiro ser competente para julgar casos que os envolvessem. Entretanto, porém destaca que a imunidade de execução permaneceu inquestionável para todos os atos soberanos de um Estado em território estrangeiro, de acordo com o que estipula a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> N.A. Cabe destacar, como bem apontou o Ministro Edson Fachin, que tampouco a Alemanha é signatária desta convenção.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 10.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 11-13

Terminada a breve recapitulação histórica da posição brasileira, o Ministro passa a explorar a distinção do caso dos que os precederam.

A controvérsia é inédita pois questiona se a regra de imunidade de jurisdição pode ser superada em relação a atos de império de um Estado soberano devido a graves crimes cometidos em território brasileiro, levando em consideração a igualdade jurídica entre os Estados na sociedade internacional e a primazia dos direitos humanos nas relações internacionais, conforme estabelecido na Constituição. As relações internacionais do Brasil são regidas não apenas pelo Princípio da Igualdade entre os Estados previsto no inciso V do artigo 4º, mas também pelo Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
I - independência nacional;  
II - **prevalência dos direitos humanos**;  
II - prevalência dos direitos humanos;  
III - autodeterminação dos povos;  
IV - não-intervenção;  
V - **igualdade entre os Estados**<sup>59</sup>;

O ministro argumenta que até o momento, os recursos anteriores não abordaram diretamente essa questão constitucional, ficando limitados aos requisitos de admissibilidade<sup>60</sup>.

No caso em tela, o Brasil já se encontrava em guerra contra a Alemanha Nazista. Em 31 de agosto de 1942, foi publicado o Decreto nº 10358 que estabelecia formalmente a entrada do Brasil na Segunda Guerra mundial, e o ataque ao navio pesqueiro pelo submarino nazista ocorreu em julho do ano seguinte. Desse modo, por ser formalmente um delito cometido em período de guerra, a resposta até então oferecida pelas cortes nacionais para a questão era de que não poderia haver submissão da RFA à jurisdição por se tratar de um *acta jure imperii*.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 13.

Porém, o Ministro Fachin propôs uma reanálise dessa resposta. Aponta o ministro que, em que pese a grande força que possui em matéria internacional, o Direito Costumeyro nem sempre deverá prevalecer.

Os atos praticados pela Alemanha, ainda que num contexto de guerra, configuram atos ilegítimos. Fachin retoma o argumento apresentado no voto vencido do Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do Recurso Ordinário nº 60 do STJ de que a Convenção de Haia de 1907 já era regime instituído, e assim sendo, o assassinato dos cidadãos brasileiros civis constituiu uma grave violação aos princípios gerais de Direito Humanitário. Desse modo, não poderia o Estado-réu buscar abrigo na imunidade de jurisdição para escapar da consequência de seus atos<sup>61</sup>.

Além disso, o Relator apresenta mais dois instrumentos legais para sustentar a ilegalidade das ações realizadas pela RFA ao atacar o barco tripulado por civis. O primeiro é o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que categoriza como crimes de guerra o assassinato de civis, mesmo em alto mar, conforme estabelecido no seu artigo 6º, alínea "b". O segundo instrumento é o artigo 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, que garante o direito à vida e proíbe a privação arbitrária da vida de qualquer indivíduo<sup>62</sup>.

Diante da estabelecida ilicitude do ato perpetrado pela Alemanha, o Eminent Ministro adentra, então, no âmbito da análise concernente à questão intrínseca ao caráter absoluto da Imunidade Estatal. Nesse sentido, o Ministro sustenta que a imunidade que envolve os atos praticados pelos entes estatais não possui natureza absoluta e, portanto, está sujeita a exceções.

No desenvolvimento de seu argumento, realiza uma investigação profunda, alicerçada em uma ampla gama de tratados e convenções internacionais que evidenciam uma notável mutação na prática do direito internacional consuetudinário. Essa mudança de paradigma, como destacada pelo Ministro, tende a favorecer uma relativização do princípio das imunidades estatais, abrindo espaço para a consideração de exceções à imunidade estatal em casos específicos.

---

<sup>61</sup> *Ibidem*. p. 15-17.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 17

O primeiro tratado levantado pelo relator são os Draft Articles on Jurisdictional of State Immunities of States and their Property, de 1991, e aberto para assinatura em 2005. Em seu artigo 12, é previsto que salvo no caso de haver um acordo contrário entre os interessados, a imunidade de jurisdição de um Estado não se aplica perante um tribunal de outro Estado em casos de compensação financeira por morte, lesão pessoal, dano ou perda de propriedade, desde que as ações ou omissões atribuídas ao Estado tenham ocorrido no território desse outro Estado e o autor das ações tenha estado presente lá no momento do ocorrido, a menos que haja um acordo em contrário entre os Estados envolvidos.

O ministro aponta que nos comentários lançados pelo grupo responsável pelo projeto, não foi feita a distinção dos atos de império e de gestão. Então, embora ainda não adotado, e não sanado a sua controvérsia, o Draft aponta para um enfraquecimento da imunidade absoluta dos atos *jure imperii*. O elemento de conexão passaria a ser *locus delicti commissi*, isto é, o local de cometimento do delito. Pensando nos termos do *Draft*, o território marítimo brasileiro seria o local de conexão, e não gozariam de imunidade os atos do Estado alemão<sup>63</sup>.

Ainda tratando da questão do território em que foi cometido o delito, o Relator traz a European Convention on State Immunity do ano de 1972, do qual a Alemanha é signatária. Consoante o artigo 11 desta convenção, não pode um Estado clamar a imunidade se o dano a uma pessoa ocorreu no território do Estado do *forum*, e o autor do fato estava naquele território. Conforme comprovado décadas após os fatos, o submarino U-199 estava em território brasileiro quando realizou o ataque ao Changri-lá<sup>64</sup>.

O ministro Fachin então passa a apontar uma série de legislações internas de outros países que relativizam a imunidade do Estado estrangeiro.

Os Estados Unidos, em seu *Foreign Sovereign Immunities Act* de 1976, estabelece que não cabe a imunidade para afastar a responsabilidade por atos de ação ou omissão que causem a morte ou danos pessoais, bem como a avaria ou a perda de

---

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 18-20.

<sup>64</sup> *Ibidem*. p. 21

propriedade dos Estados Unidos. Por sua vez, em 1978, por meio de seu *State Immunity Act*, a Inglaterra passa a reconhecer que o Estado estrangeiro não goza de imunidade nos casos de morte, lesão pessoal, dano ou perda de propriedade tangível causados por ação ou omissão no território do Reino Unido. Já a legislação australiana indica que um Estado estrangeiro não é imune em processos que tratem de morte ou danos pessoais à pessoa, ou danos ou perda de propriedade material por um ato ou omissão praticado por território da Austrália, por força do *Foreign Immunities Act* de 1958. A última legislação levantada pelo ministro é a da vizinha Argentina, que, em 1995 por meio da sua *Inmunidad Jurisdiccional de los Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos*, afasta a possibilidade de um Estado estrangeiro invocar imunidades de jurisdição quando demandados por danos e prejuízos derivados de delitos ou quase-delitos cometidos no território do país<sup>65</sup>.

Na esfera jurisdicional, o ministro aponta para o caso Italiano, mencionando que a justiça do país concluiu que a imunidade estatal não deve ser mantida quando há uma alegada violação de uma norma fundamental do *jus cogens*, representando um princípio inegociável do direito internacional. A existência de um sistema de regras que os estados não podem violar (*jus cogens*) implica que quando um Estado age em violação de tal regra, o ato não é mais reconhecido como soberano, logo, não se pode invocar a imunidade por soberania.

Os Estados responsáveis pelas violações das normas de *jus cogens*, não teriam mais direito à imunidade soberana em razão da supremacia hierárquica das normas anteriores. Considerado isso, o ministro concluiu: ou não há ato de império, ou a imunidade dele decorrente deve ceder diante da preponderância dos direitos humanos, conforme ditame da própria Constituição Federal brasileira<sup>66</sup>.

Além desse caso, o Ministro aponta para as outras cortes nacionais que afastaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos: o caso Distomo, da Grécia; O caso julgado Letelier v. Republic of Chile; e os pendentes Hungary v. Simon e Germany v. Philipp dos Estados Unidos. Bem como o caso das “Mulheres de Conforto” em que a

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 21

<sup>66</sup> *Ibidem*. p. 21-25

Coreia do Sul condenou o Japão. Por fim, o ministro aponta que há vários casos similares pendentes de análise pelo próprio judiciário brasileiro<sup>67</sup>.

Fachin então aponta que a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Germany v. Italy: Greece intervening* é tida como conservadora e excessivamente formalista. O ministro traz uma série de críticas feitas pela doutrina estrangeira e nacional à decisão da CIJ. Além disso, aponta que essa decisão não possui efeito erga omnes e vinculante, não estando o Brasil submetido aos termos dela.

O ministro destaca que um dos principais motivos para a Itália ter perdido a causa na Corte, foi o fato de ter assinado um tratado com a Alemanha onde um dos termos constava que o pagamento de indenizações seria a solução final para a questão entre os países.

O Brasil nunca assinou um acordo com teor semelhante com a RFA, o que, segundo a posição do ministro, leva à conclusão de que não foi alcançada ainda uma solução final para as questões não resolvidas entre os dois países. Desse modo, a relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no foro em violação a direitos humanos permanece possível<sup>68</sup>.

A parte final do voto do ministro Fachin trata da exclusão da imunidade estatal por ato ilícito violador dos direitos humanos. No Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, que trata da proteção das vítimas de conflitos armados e foi incorporado ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto n. 849/1993, estabelece-se, no artigo 32, como um princípio fundamental, o "direito das famílias de obter informações sobre o destino de seus entes queridos". Apontando que foi preciso quase 60 anos para as famílias das vítimas saberem o que realmente aconteceu, o ministro questiona: "quando então a verdade vem à tona, revelando que os pescadores – civis trabalhadores alheios à guerra – foram vítimas de um ato aleatório, nada podem fazer para que o agressor seja responsabilizado?".

Respondendo a própria pergunta, o ministro vai levantar a questão do acesso à justiça. Recusar o acesso das vítimas à jurisdição brasileira representa uma situação de

---

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 25-28

<sup>68</sup> *Ibidem*. p. 32-33.

anomia, ou seja, o *não-direito*. Ao se insistir na supremacia da teoria da imunidade estatal – ao criar uma zona de indiferença dentro do próprio sistema legal–, fica estabelecida uma lacuna na qual o direito de busca de justiça fica prejudicado, resultando em uma falha na aplicação do ordenamento jurídico<sup>69</sup>.

Fachin então rememora os principais pontos levantados pelo Juiz Cançado Trindade em seu notório voto dissidente da decisão de 2012 da CIJ. O que põe em risco ou desestabiliza a ordem jurídica internacional são os crimes internacionais e não as ações individuais de reparação na busca por justiça. Além disso, as violações dos Direitos Humanos equivalem a crimes internacionais: não são atos de *jure imperii*, mas violações graves do *jus cogens*. O ministro aponta que a persistência no absolutismo da imunidade de Estado nessas situações leva à impunidade, e impede a justiça de ser feita, e mantém o Direito Internacional de alcançar o ideal do *Jus Gentium* - o Direito centrado nos seres humanos. Desse modo, é um desvio do *ethos* do conceito de soberania e do princípio da imunidade de Estado invocar ela nesses casos<sup>70</sup>.

Parafraseando o juiz Cançado Trindade, o ministro declara: um crime é um crime, independente de quem tenha cometido. Motivo pelo qual votou pelo provimento da ação e fixa a tese como “os atos ilícitos praticados por estados estrangeiros em violação a Direitos Humanos não gozam de imunidade de jurisdição”.

### 3.2.2.2. Votos Dissidentes

Foram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, Luiz Fux e Marco Aurélio que em seus votos argumentaram pela manutenção da imunidade absoluta dos atos de soberania do Estado estrangeiro. Considerando o número de votos contrários, é perceptível a controvérsia da questão. Por este motivo, se faz prudente um breve resumo dos pontos de divergência levantados por estes ministros.

Em seu voto dissidente, o ministro Gilmar Mendes aponta que a imunidade de jurisdição parte do pressuposto de que, se um Estado reconhece a soberania do outro,

---

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 33.

<sup>70</sup> *Ibidem*. p. 37-39.

este não pode ser coagido a submeter-se a um julgamento decorrente da soberania daquele. Apontou o ministro que a imunidade estatal se baseia no pressuposto de que, quando um Estado reconhece a soberania de outro, ele não pode ser compelido a se submeter a processos judiciais que decorram da soberania do primeiro Estado, pois, em princípio, aceitar a jurisdição equivaleria a limitar sua própria soberania. Essa concepção parte do entendimento de que a soberania estatal implica um grau de independência e autocontrole que não deve ser comprometido pela submissão a processos judiciais sob a jurisdição de outro Estado.

Segundo seu argumento, caso o Brasil decida por afastar a imunidade dos atos de império, estaria indo contra os princípios constitucionais que regem as relações internacionais do país. Em específico, essa opção iria ferir os princípios da igualdade entre os Estados e o da defesa da paz, além do próprio princípio da independência nacional, pelos motivos expostos acima<sup>71</sup>.

O ministro aponta que com a separação dos atos de *jure imperii* e de *jure gestionis* separou também os atos naqueles em que a imunidade é absoluta e aqueles em que a imunidade é relativa. No caso dos primeiros, o ministro defende que caso uma pessoa queira demandar um Estado soberano pelos seus atos de império, deve fazer isso nas cortes daquele país, onde ele exerce a sua jurisdição<sup>72</sup>.

Tratando do plano internacional, o ministro aponta para a existência do *United Nations Convention on Jurisdictional Immunities and their Property*. Em que pese não ter entrado em vigor, e tampouco ter sido assinado pelo Brasil, pela interpretação do documento, se extrai que subsistiria a necessidade de se resguardar a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro em ato praticado por um navio de guerra. Ainda nessa questão, o ministro traz a Convenção Europeia sobre imunidade de Estado, a chamada Convenção da Basileia de 1972. Por força desse tratado, ratificado pela Alemanha, os Tribunais não podem considerar processos relativos a atos praticados pela entidade no exercício de autoridade soberana<sup>73</sup>.

---

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 46.

<sup>72</sup> *Ibidem*. p. 48.

<sup>73</sup> *Ibidem*. p. 50-66.

O ministro reconhece que existe um movimento de uma minoria de Estados buscando relativizar a imunidade absoluta nos casos que violam direitos humanos absolutos, entretanto, segundo sua concepção, essa prática seria incipiente. Argumenta que não é uma prática de observância geral que possa ser aceita como direito costumeiro. O ministro aponta então que caso o Brasil decida se juntar ao grupo desses Estados, o fará sob pena de violação a diversos tratados aos quais o Brasil anuiu.

Quanto à matéria dos fatos se tratar de violação do direito humanitário, filia-se ao precedente da decisão de 2012 da CIJ. O ministro defende a inexistência conflito entre os preceitos de imunidade dos Estados, com as normas de *jus cogens*. Além disso, aponta que a Convenção de Genebra de 1949 e os Protocolos I e II da Convenção de Genebra de 1977 são posteriores aos fatos analisados no julgamento, e não podem ter incidência retroativa<sup>74</sup>.

Por fim, o Ministro faz uma revisão da trajetória jurisprudencial previamente estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual consolidou a interpretação de que a imunidade de Estado estrangeiro é incontestável, a menos que haja uma renúncia expressa, tanto em processos de execução quanto em casos envolvendo atos de império<sup>75</sup>. Estes fundamentos, portanto, justificam sua decisão de votar pelo desprovimento da questão.

Em linhas gerais, o ministro Marco Aurélio justificou seu voto pelo desprovimento por motivos semelhantes ao ministro Gilmar Mendes. Porém, é preciso destacar que importa ao ministro que não sejam descartados os mecanismos tradicionais estabelecidos para se resolver essa matéria.

O cerne do seu argumento é de caráter formalista e procedimental. Reconhece o ministro que os métodos tradicionais de reparação de danos em situações de injustiças em larga escala, especialmente em casos de danos de guerra devido à violação do Direito Internacional Humanitário, têm suas falhas. No entanto, substituí-los por uma abordagem desordenada de casos individuais é uma solução inadequada. Apesar da exceção à imunidade jurisdicional para atos de gestão, é ilógico tentar questionar a

---

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 74.

<sup>75</sup> *Ibidem*. p. 76-81.

jurisprudência estabelecida pelo Supremo Tribunal em relação a atos de império, mesmo em casos de violações graves dos direitos humanos durante conflitos armados. A consequência de se seguir por essa rota seria fragilizar o sistema de justiça internacional e enfraquecer sua eficácia<sup>76</sup>.

Transcreve-se:

Ou bem se tem imunidade absoluta considerado ato de império, ou não se tem. Revela-se impróprio cogitar da existência de terceiro grupo – no qual enquadrados atos que implicaram violação de direitos humanos, ao argumento de que estes consubstanciam categoria especial a reclamar responsabilidade estatal<sup>77</sup>.

O último voto a ser brevemente explorado é o do ministro Alexandre de Moraes, que considerou que a Suprema Corte deveria limitar sua análise à suposta violação dos seguintes artigos da Constituição: 1º, inciso III; 5º, inciso II; 3º, inciso IV; 4º, incisos II, IV e V; 109, inciso II; e 133<sup>78</sup>.

O ministro destacou que os julgamentos por tribunais internacionais indicados pela recorrente como evidência de uma mudança na *opinio juris* não fornecem uma base jurídica sólida que justifique a revisão da interpretação da imunidade de jurisdição em relação a atos de império. Argumentou que tais precedentes não seriam suficientes para estabelecer que existe um novo consenso na comunidade jurídica internacional uma vez que se trataria de casos isolados, apontando também que alguns dos quais foram posteriormente revistos<sup>79</sup>.

Conclusivamente argumentou que, no caso de o Poder Judiciário formular uma tese que estabeleça condições para a exclusão da imunidade de jurisdição de outros Estados em relação a atos de império, mesmo quando se limitando aos atos ocorridos em situações de conflito armado e que envolvam violações dos direitos humanos, estaria, na verdade, exercendo um papel análogo ao de um legislador positivo.

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 85.

<sup>77</sup> *Ibidem*. p. 86

<sup>78</sup> *Ibidem*. p. 98.

<sup>79</sup> *Ibidem*. p. 101.

Tal atuação seria considerada uma violação direta do princípio estabelecido no artigo 2º da CRFB, que delinea a separação de poderes e a competência específica do Legislativo para a criação de leis e normas. Motivos pelos quais, se manifestou pelo desprovimento do recurso<sup>80</sup>.

### 3.2.2.3. Embargos de declaração e tese final

Ponderados os votos dos ministros relatados acima, foi publicado o acórdão que fixou a seguinte tese jurídica ao Tema 944 de repercussão geral: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”. Passa-se a um breve relatório sobre os embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União e pelo Ministério Público Federal.

Analisar-se-á primeiro os embargos de declaração opostos pela AGU em face de seu não provimento. A embargante arguiu que a tese estabelecida pelo Supremo, tal como formulada, possuiria o potencial de gerar interpretações equívocas, pois abria espaço para o entendimento de que qualquer violação de direitos humanos, sem critérios específicos, seria suficiente para afastar a imunidade de jurisdição em relação a atos de império. Mostrou preocupação de que a tese, da maneira como está redigida, possa ser interpretada de forma ampla e indiscriminada, o que poderia ter implicações significativas na aplicação da imunidade de jurisdição em casos futuros<sup>81</sup>.

Em seu voto, o Ministro Fachin rejeitou os EDcl, pois não reconheceu os vícios que a União argumentou. Reitera que a posição da Corte não se restringiu apenas aos crimes de guerra ou aos atos ilícitos que violem os direitos humanos cometidos estritamente em períodos de estado de guerra declarado. A tese fixada importa aos atos de império ofensivos ao direito internacional da pessoa humana, motivo pelo qual o embargo oposto não prosperou<sup>82</sup>.

---

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 103

<sup>81</sup> BRASIL, Embargos de Declaração opostos pela AGU, 2021, p. 6

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Segundos Embargos De Declaração Em Recurso Extraordinário Com Agravo. Repercussão Geral. Estado Estrangeiro. Atos De Império. Caso Changri-Lá. Delito Contra O Direito Internacional Da Pessoa Humana. Ato Ilícito E Ilegítimo. Imunidade De Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso À Justiça.

Por sua vez, os EDcl opostos pelo Ministério Público Federal obtiveram mais sucesso, prosperando em parte, do qual decorreu a alteração da tese final firmada no caso.

O *parquet* federal se manifestou pela falta de clareza do termo “ato ilícito” utilizado na tese originalmente fixada pela Corte. Conforme sua exposição, o termo mais adequado seria “crime internacional”, dada a sua extensa utilização pela Corte Internacional de Justiça no caso *Germany v. Italy: Greece intervening*, bem como pelo juiz Cançado Trindade em seu voto dissidente que foram referência fundamental no voto vencedor<sup>83</sup>.

Pelos fatos que geraram a controvérsia, argumenta, a Alemanha teria incorrido especificamente em violações ao Direito Humanitário, e não a mero ato ilícito. Desse modo, em sua concepção seria prudente que a Corte adotasse a expressão mais restritiva, apontando a terminologia “crimes internacionais que impliquem grave violação aos Direitos Humanos e ao Direito Humanitário” como mais adequada<sup>84</sup>.

A segunda tese defendida nos EDcl foi a da necessidade de uma restrição territorial da tese. É apontado que a questão territorial permeou o voto vencedor, porém não aparece expressa na tese firmada. Ao se considerar os princípios de soberania, não-intervenção e igualdade entre Estados, conforme estabelecido no artigo 4º da Constituição Federal, que são fundamentais para orientar as relações internacionais da República Federativa do Brasil, a definição de limites territoriais se torna fundamental.

Além dessas razões, alegou que caso não seja definido esse limite, não haveria barreira alguma para que atos ilícitos diversos cometidos em lugares diversos do Brasil viessem a ser acionados em cortes nacionais. Pelos motivos expostos, foi indicada como mais adequada a seguinte tese: “Os crimes internacionais que impliquem grave violação a Direitos Humanos e ao Direito Humanitário, praticados em território nacional por Estados estrangeiros, não gozam de imunidade de jurisdição”<sup>85</sup>.

Em seu voto, o ministro-relator Edson Fachin reconheceu que assiste razão, em parte, ao MPF. Foi reconhecido que a tese original era ambígua em relação à questão territorial. O *leading case* tratou de ilícitos cometidos dentro do território brasileiro, e a

---

Prevalência Dos Direitos Humanos. Art. 4º, li, Da Constituição Da República. Ausência De Erro, Omissão, Contradição Ou Obscuridade. Embargos De Declaração Rejeitados. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: 23 mai. 2022. p. 6

<sup>83</sup> BRASIL, Embargos de Declaração opostos pelo MPF, 2021, p. 13-16.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 19-20.

<sup>85</sup> *Ibidem*. p. 21-22

falta dessa limitação abriria espaço para um alargamento interpretativo indevido da tese firmada pelo Supremo<sup>86</sup>.

Entretanto, o entendimento do ministro foi de que não é possível extrair do acórdão a suposta omissão na delimitação do tipo de incidente ilícito que daria causa ao afastamento da jurisdição. O ministro aponta que o conceito de “crime internacional” é demasiadamente amplo e possui divergências doutrinárias vastas.

No mesmo sentido, aponta que o conceito de Direito Humanitário é amplo e subjetivo, sendo aplicado em áreas diversas daquela de abrangência do teor do acórdão. Em seu entendimento, tal alteração a tese fixada elevaria o nível de insegurança jurídica<sup>87</sup>.

Cabe destacar que, deste último ponto, o ministro Nunes Marques manifestou divergência. O ministro considerou importante que fosse feita a substituição do termo “atos ilícitos” para a expressão “crimes de guerra”, dado que os fatos que importaram ao acórdão que fixou a tese original ocorreram no contexto da Segunda Guerra Mundial<sup>88</sup>.

Com efeito, após a publicação conjunta dos acórdãos mencionados, restou fixada a tese jurídica do Tema 944 com a seguinte redação: **“Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição”**.

Foi certificado o trânsito em julgado do caso em 22 de setembro de 2022, momento do qual não cabe mais recursos.

---

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Embargos De Declaração Em Recurso Extraordinário Com Agravo. Repercussão Geral. Estado Estrangeiro. Atos De Império. Caso Changri-Lá. Delito Contra O Direito Internacional Da Pessoa Humana. Ato Ilícito E Ilegítimo. Imunidade De Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso À Justiça. Prevalência Dos Direitos Humanos. Art. 4º, li, Da Constituição Da República. Alegação De Omissão. Ocorrência. Delimitação Territorial Da Tese Fixada. Adequação. Nova Redação. Embargos Parcialmente Acolhidos, Sem Efeitos Modificativos. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 23 mai. 2021. p. 8.

<sup>87</sup> *Ibidem*. p. 8.

<sup>88</sup> *Ibidem*. p. 10-11.

## 4. ANÁLISE COMPARATIVA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS

Este capítulo propõe realizar uma análise aprofundada e comparativa das decisões das cortes constitucionais dos Estados brasileiro e italiano, buscando identificar semelhanças, diferenças e tendências emergentes a respeito de como essas cortes compreendem a questão da imunidade de Estado. Através desta análise comparativa, espera-se encontrar as origens de uma nova tendência de *opinio juris* com potencial de contribuir para a relativização da atual imunidade absoluta dos atos *jure imperii*.

### 4.1. FONTES

Preliminarmente, deve ser feito um estudo comparativo das fontes que embasaram cada decisão.

Evidentemente, a Constituição Italiana foi a principal fonte das decisões do país, considerando que o *Pallazo della Consulta* é um tribunal constitucional, e as questões que ele deve responder se relacionam com a interpretação da carta constitucional.

A Corte enfatiza a ligação inseparável entre os Artigos 2 e 24 da Constituição, que garantem a inviolabilidade dos direitos humanos fundamentais e o direito a um juiz, respectivamente. A Corte entendeu que esses princípios constituem um filtro à entrada de normas supranacionais ao ordenamento italiano. É através dessa interpretação que a corte vai decidir pela inconstitucionalidade da lei que trata da Execução da Carta das Nações Unidas, na medida em que ela obriga o juiz italiano a cumprir a decisão da Corte Internacional de 2012.

Na fundamentação da decisão, a Corte Constitucional Italiana fez menção a algumas decisões relevantes que devem ser exploradas para entender o raciocínio da Corte.

Inicialmente, o tribunal esclareceu o precedente da *Sentenza n° 48* datada de 1979, que estabelecia a premissa de que costumes anteriores à promulgação da Constituição seriam considerados constitucionais por definição<sup>89</sup>.

---

<sup>89</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p. 9-10.

A Corte estabeleceu em 2014 que todos os costumes, que são incorporados automaticamente à ordem jurídica italiana conforme o Art. 10 da Constituição, estão sujeitos a revisão constitucional. Uma distinção significativa foi feita entre os costumes anteriores a 1948 e os posteriores à promulgação da Constituição italiana.

Os costumes anteriores a 1948 são passíveis de revisão somente se estiverem em conflito com os valores fundamentais consagrados na Constituição. Por outro lado, os costumes desenvolvidos após a promulgação da Constituição devem estar em conformidade com todos os princípios constitucionais. No entanto, segundo a CCI independente do período de origem, os costumes de imunidade estão sujeitos à revisão se forem considerados em desacordo com os direitos fundamentais. Esta distinção ressalta a importância da preservação dos valores constitucionais e do respeito aos direitos individuais na interpretação e aplicação do direito costumeiro na Itália.

Outra jurisprudência importante destacada na decisão da Corte que merece atenção, é a *Sentenza n° 232* do ano de 1989. Nesse caso, a Corte Constitucional Italiana reprovou a prática do Tribunal de Justiça da União Europeia de adiar os efeitos benéficos de uma decisão na questão prejudicial, mesmo para as partes que haviam invocado os direitos posteriormente reconhecidos. Essa análise revelou que, de fato, a função da questão prejudicial foi frustrada, resultando em uma redução significativa na eficácia da proteção judicial solicitada. Essa situação foi considerada uma violação dos requisitos do direito a um juiz estabelecido pela Constituição Italiana, conforme interpretado por esta Corte. Vale ressaltar que uma das repercussões importantes dessa decisão foi o TJEU revisar sua jurisprudência sobre essa questão, como a própria Corte destacou<sup>90</sup>.

Por fim, a terceira jurisprudência importante mencionada pela CCI é a decisão de 2008 do caso *Kadi and Al Barakaat International Foundation v Council and Commission* pelo Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>91</sup>. Neste caso, o TJEU decidiu pela anulação de um regulamento do Conselho de Segurança da ONU que previa o congelamento de ativos de indivíduos incluídos em uma lista de supostos terroristas elaborada por um órgão do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Tribunal de Justiça da União Europeia rejeitou o argumento que essencialmente afirmava que a jurisdição da Comunidade estava ausente, sustentando que a Comunidade Europeia

---

<sup>90</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. *Sentenza n.º 238/2014*. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p. 15.

<sup>91</sup> *Ibidem* p. 15-16.

deve garantir a revisão da legalidade de todos os atos da União, incluindo a revisão de medidas da União destinadas a dar efeito às resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Tribunal então afirmou que as obrigações impostas por um acordo internacional não podem prejudicar o princípio de que todos os atos da União devem respeitar os direitos fundamentais.

A Corte fez menção estratégica a esses dois últimos precedentes recentes com o intuito de mitigar a percepção de um desafio inédito à Corte Internacional de Justiça. Além disso, procurou fundamentar sua própria decisão em um contexto mais amplo, invocando decisões que historicamente influenciaram e moldaram a relação entre diversas ordens jurídicas. Esses episódios, embora esporádicos, desempenharam um papel significativo na evolução das normas e práticas legais, contribuindo para a construção de um arcabouço jurídico mais sólido e adaptável às necessidades da sociedade contemporânea. Ao recorrer a esse contexto histórico, a Corte buscou legitimar sua decisão dentro de um quadro de referência que reconhecesse a importância da resistência legal e do debate jurisprudencial na promoção da justiça e da equidade<sup>92</sup>.

Como já narrado neste trabalho, o governo italiano adotou o Decreto-Lei n° 36 em 30 de abril de 2022 estabelecendo um fundo que retirava da Alemanha o ônus do pagamento das indenizações devidas por força das sentenças italianas. É a constitucionalidade do artigo 43 desta peça legislativa que foi questionada na *Sentenza n° 159/2023*. Para responder essa questão, a Corte executou um extenso estudo histórico dos tratados internacionais e da legislação interna italiana que regem o tópico das reparações por crimes de guerra.

A Corte iniciou seu estudo fazendo menção à Conferência de Lausanne de 1932, na qual foi suspenso o pagamento das reparações da Primeira Guerra Mundial impostas no Tratado de Versailles aos países derrotados, e ao Tratado de Paz de Paris de 1947, que também tratou das reparações de guerra. Este segundo tratado é especialmente importante, pois nele a Itália renunciou em seu nome, e em nome de todos os seus nacionais, todas as reivindicações contra a Alemanha. No âmbito interno, a corte narra a evolução do *framework* legislativo para o pagamento de reparações que culminaria na *Legge n° 593/1981*.

---

<sup>92</sup> FONTANELLI, Filippo. I know it's wrong but I just can't do right: First impressions on judgment no. 238 of 2014 of the Italian Constitutional Court. *VerfassungsBlog*, 2014.

A CCI demonstrou especial interesse no Acordo de Bonn de 1961, que já havia previsto compensação para cidadãos italianos vítimas da perseguição nazista, incorporado pelo ordenamento italiano pela *Legge n° 404/1963*. O objetivo de tal acordo era obter um desfecho satisfatório para as demandas, oferecendo uma compensação às vítimas que foi considerada adequada à época. Destaca-se que no artigo 3º deste tratado, o pagamento previsto seria considerado o acordo final entre a RFA e a República Italiana.

A corte indicou que por forças desses tratados, e por força da teoria restritiva de imunidade de Estado, por muitos anos o judiciário italiano negou os pedidos individuais de indenização pelos danos sofridos na Segunda Guerra. Entretanto, indicou que haveria uma mudança cultural para que fosse preservada a memória dos fatos ocorridos. Um exemplo dessa tendência indicado pela Corte é uma declaração conjunta feita pela Alemanha e Itália em Trieste no ano de 2008 onde foi reconhecido o sofrimento causado ao povo italiano em massacres cometidos pela Alemanha nazista.

Essa mudança cultural é somada com a mudança de paradigma jurisprudencial desencadeada pelo caso *Ferrini*. Então é feita uma revisão histórica da saga judicial que se sucedeu. A corte narra brevemente o caso *Germany v. Italy: Greece Intervening*, as medidas que o legislativo italiano adotou para incorporar a decisão no ordenamento jurídico nacional, a decisão proferida pela própria CCI na *Sentenza 238/14*, bem como a nova demanda alemã na Corte Internacional de Justiça de 2012 em face dos processos de execução em curso na Itália.

É nesse cenário que é criado o fundo de compensação previsto no artigo 43, do Decreto-lei n° 36/2022. Embasando sua decisão no estudo histórico de tratados, a Corte italiana entendeu que o fundo de compensação criado no artigo 43 desta lei é uma continuação dos Acordos de Bonn de 1961.

Nesse mesmo sentido, considerou que não é irrazoável o equilíbrio estabelecido pela disposição contestada entre a proteção judicial concedida àqueles que obtiveram uma sentença final e a obrigação de cumprir os Acordos de Bonn de 1961 sobre compensação para vítimas de crimes de guerra.

No caso brasileiro, é preciso que seja destacada a grande diversidade de fontes utilizadas para balizar a decisão do Supremo. Tanto no voto vencedor, quanto nos votos dissidentes, é possível perceber a amplitude e a extensão da pesquisa realizada. O acórdão é permeado por doutrina, jurisprudência, e legislações nacionais e estrangeiras,

bem como explora um número de tratados firmados tanto pelo Brasil quanto pela comunidade internacional.

Pelos mesmos motivos indicados no caso italiano, a Constituição Brasileira foi a principal fonte que regeu a decisão do Supremo. O afastamento da imunidade Estatal só se tornou possível pelo Supremo graças aos princípios resguardados na Constituição. A incorporação do ordenamento internacional, bem como os princípios que regem as relações exteriores do Brasil foram o cerne principal da questão, sendo diretamente mencionados tanto no voto vencedor do Ministro Edson Fachin<sup>93</sup>, quanto no voto dissidente do ministro Gilmar Mendes<sup>94</sup>.

O Supremo inicialmente buscou desenvolver a evolução histórica do tema das imunidades nas Cortes nacionais, através de uma extensa pesquisa jurisprudencial das cortes brasileiras. No acórdão é destacado que no Brasil a questão é regida pelo direito consuetudinário e pela jurisprudência, ante o fato de o Brasil não ser signatário de acordos, nem ter legislação nacional que regula a imunidade do Estado estrangeiro<sup>95</sup>.

O STF também direciona a sua decisão com base em uma longa lista de legislações internas que relativizam a imunidade do Estado estrangeiro, com a intenção de demonstrar que há uma tendência do direito interno de um grupo de países de afastar a Imunidade de Estado. Além disso, o STF fez um estudo da esfera jurisdicional, fazendo menção não apenas do caso italiano de maior destaque, mas também discorrendo sobre a jurisprudência das cortes gregas, americanas e coreanas que tiveram que lidar com o tema das imunidades<sup>96</sup>.

O Supremo não deixou de explorar a questão na Corte Internacional de Justiça, entretanto foi destacado que o Brasil não se vincula a ela por força do artigo 59 do Estatuto da CIJ. O precedente da CIJ foi considerado pelo STF como uma jurisprudência importante, porém não definitiva, ante o conjunto doutrinário nacional e internacional crítico, tendo o Supremo a enquadrado como demasiadamente formalista e conservadora. Nesse mesmo sentido, foram fundamentais para o STF os argumentos levantados pelo juiz Cançado Trindade em seu voto dissidente.

---

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. p. 4

<sup>94</sup> *Ibidem*. p. 46-47

<sup>95</sup> *Ibidem*. p. 10-13.

<sup>96</sup> *Ibidem*. p. 22-26

## 4.2. ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS

A primeira questão que deve ser explorada são os *frameworks*, os enquadramentos jurídicos, que a CII e o STF adotaram em suas decisões.

Começa-se pela decisão italiana de 2014: o escopo da decisão da Corte Constitucional Italiana é formado pelas três questões que ela precisou responder relativas à interpretação e aplicação de normas de direito internacional ao ser chamada pelo Tribunal de Florença.

A primeira questão tratou da constitucionalidade da norma criada pela incorporação, em virtude do Artigo 10, parágrafo 1 da Constituição, do costume internacional, conforme estabelecido pela Corte Internacional de Justiça em sua sentença de 3 de fevereiro de 2012. A segunda questão, tratou da constitucionalidade do Artigo 1 da Lei No. 848 de 17 de agosto de 1957 (Execução da Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 16 de junho de 1945). E a terceira questão foi a constitucionalidade do Artigo 3 da Lei nº 5 de 14 de janeiro de 2013 (adesão da República Italiana à Convenção das Nações Unidas sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de seus Bens). A corte analisou o conflito de constitucionalidade em cada uma destas perguntas com os princípios protegidos pelos artigos 2º e 24 da CRI.

Em uma passagem notável da sentença, a CCI cita a controversa doutrina dos *controlimiti*, isto é, dos contra-limites. Os princípios fundamentais da ordem constitucional levantam uma barreira substancial à entrada de obrigações supranacionais contrárias no sistema italiano.

Esses princípios, nos quais se destacam no caso a proteção aos direitos humanos e a garantia de acesso à justiça, não apenas refletem, mas também constituem componentes essenciais do arcabouço jurídico italiano. Qualquer legislação ou acordo internacional que entre em conflito com esses princípios enfrentaria sérias objeções e desafios dentro do sistema jurídico italiano, refletindo o compromisso do país com a proteção de seus valores constitucionais fundamentais<sup>97</sup>.

A Corte admitiu que os artigos 2 e 24 da Constituição Italiana reconhecem a imunidade estatal em relação à jurisdição dos tribunais italianos como uma salvaguarda

---

<sup>97</sup> ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. p. 12.

para a integridade dos poderes governamentais. Entretanto, essa imunidade não pode ser estendida a atos que não se relacionam com as funções típicas do Estado, especialmente quando tais atos são considerados ilícitos por violarem direitos invioláveis, como no caso em questão.

Portanto, a Corte concluiu que diante da falta de recursos judiciais para as vítimas desses crimes, o sacrifício dos princípios constitucionais fundamentais é excessivamente desproporcional ao objetivo de não interferir nos poderes governamentais de um Estado estrangeiro. Nesses casos, tais atos estão claramente fora do escopo do exercício legítimo dos poderes governamentais.

Pavoni (2016. p. 2) indica que a Corte Constitucional Italiana estabeleceu dois requisitos interconexos para o afastamento da imunidade de um Estado estrangeiro. O primeiro é que se trate do cometimento de um crime internacional por esse Estado. O segundo é que a corte italiana seja a única possível para o oferecimento de uma solução do caso, sendo as demais vias extintas.

Por sua vez, na *Sentenza n° 159/2023* a questão que cabia ao *Pallazo della Consulta* responder era a da constitucionalidade do Artigo 43, mais especificamente o parágrafo terceiro, do Decreto-Lei n° 36 de 30 de abril de 2022, com referência aos Artigos 2, 3, 24 e 111 da CRI, em conexão com o estabelecimento de um fundo para compensar vítimas de crimes de guerra e crimes contra a humanidade pela violação de direitos pessoais invioláveis cometidos em solo italiano ou, de qualquer forma, em detrimento de cidadãos italianos pelas forças do Terceiro Reich durante a Segunda Guerra Mundial.

A Corte não fez uma análise do mérito, mas sim da adequação deste fundo como meio de compensação para as vítimas com a Constituição da Itália e os tratados internacionais firmados na esfera internacional.

Conforme já relatado, o requisito para compensação estava sujeito à obtenção de uma decisão final por danos relacionados aos crimes em questão contra a Alemanha. Em vez de permitir a execução dessas decisões contra a Alemanha, a legislação determinava que elas só poderiam ser cumpridas através do fundo. Portanto, a disposição contestada proibia o início ou continuação de qualquer processo de execução relacionado a essas decisões, e quaisquer processos desse tipo já iniciados deveriam ser encerrados.

O objetivo do estabelecimento do fundo e da restrição dos processos de execução era permitir que a Itália cumprisse acordos internacionais firmados com a Alemanha, que a eximam de responsabilidade por suas ações durante a Segunda Guerra Mundial. A questão central era se impedir os requerentes de executar suas decisões por danos contra a Alemanha, e em vez disso, oferecer-lhes uma quantia equivalente do fundo seria constitucional.

O Tribunal considerou que a questão de constitucionalidade carecia de fundamento porque a disposição contestada estabelecia um equilíbrio razoável entre a proteção oferecida aos litigantes através dos processos de execução e a obrigação do Estado de cumprir seus acordos internacionais, ambos princípios de natureza constitucional.

Além disso, considerou-se que a legislação possivelmente favoreceu os requerentes, uma vez que estavam garantidos a receber plena satisfação do fundo, enquanto qualquer tentativa de executar suas decisões contra a Alemanha enfrentaria obstáculos de imunidade jurisdicional e dificuldades na localização de bens para execução.

Ao STF, por sua vez, não interessava realizar uma análise do mérito. O recurso extraordinário é uma forma de recurso de caráter excepcional, cujo propósito não é revisar o mérito das decisões judiciais, mas sim assegurar o cumprimento da Constituição e estabelecer sua interpretação definitiva. A questão levada ao Supremo, conforme apontada no acórdão que reconheceu a repercussão geral, diz respeito somente ao alcance da imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

O que interessava ao STF era identificar se existiria uma exceção ao costume internacional que garante imunidade aos atos de império do Estado estrangeiro, e se essa exceção estava presente no caso do navio pesqueiro Changri-lá. Conforme narrou-se, no ano de 1943, dentro do contexto da Segunda Guerra Mundial, a embarcação, tripulada por civis e que navegava na costa do estado do Rio de Janeiro, foi afundada pelo submarino U-199, pertencente a Alemanha nazista, com tiros de canhão.

O acórdão apontou que os atos da Alemanha, mesmo em contexto de guerra, devem ser considerados ilegítimos. No momento dos fatos, Convenção de Haia de 1907 já estava em vigor, tornando o assassinato de civis brasileiros uma grave violação dos princípios do Direito Humanitário. Portanto, o Estado-réu não pode usar a imunidade de

jurisdição para evitar as consequências de seus atos. Nesse mesmo sentido, também estavam vigentes o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que classifica o assassinato de civis, inclusive em alto mar, como crime de guerra, e o artigo 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, que protege o direito à vida. Diante da ilegalidade do ato da Alemanha, o STF afastou a imunidade estatal, argumentando que não é mais absoluta e admitindo a existência de exceções.

Ademais, o STF compreendeu que existia uma base territorial substancial para a jurisdição do Estado brasileiro no caso, por força do artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade de Jurisdição dos Estados e de sua Propriedade, incorporando o conceito de *locus delicti commissi* no escopo de sua decisão.

Por fim, foi confirmada que no caso de fato havia uma hipótese de afastamento da Imunidade do Estado alemão por força dos princípios constitucionais. As relações internacionais do Brasil são regidas pelo princípio da supremacia dos direitos humanos, e o direito de acesso à Justiça também é garantido em cláusula pétrea da constituição. Esses princípios encontram eco em uma série de tratados internacionais, constituindo regras de *jus cogens*.

Desse modo, foi o entendimento do Supremo que as violações dos Direitos Humanos equivalem a crimes internacionais, isto é, são violações graves do *jus cogens*.

Portanto, o novo paradigma adotado pelo Brasil se encontra bem definido na tese final firmada pelo STF no tema 944: os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território brasileiro, não gozam de imunidade de jurisdição. A decisão brasileira não se limitou apenas aos crimes de guerra, mas sim ao conceito mais amplo de “ilícito internacional” para causar o afastamento da Imunidade do Estado Estrangeiro.

#### 4.3. DIVISÃO DOS ATOS JURE IMPERII E JURE GESTIONIS

Além disso, é importante que seja feito um estudo de como as cortes tratam da divisão dos atos *jure imperii* e *jure gestionis*, bem como do afastamento da imunidade dos atos de império.

Em 2014, a Corte Constitucional Italiana reconheceu que, enquanto a imunidade estatal para atos *jure imperii* permanece em grande parte absoluta sob o direito internacional costumeiro, existem limitações para essa imunidade em casos de violações

graves dos direitos humanos, como crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Essas exceções à imunidade estatal são justificadas pelo princípio de proteção judicial absoluta garantida pela Constituição italiana, especialmente em relação aos direitos humanos fundamentais e ao acesso à justiça.

A decisão final da Corte foi de que a norma internacional de imunidade estatal, conforme interpretada pelo direito internacional costumeiro e aplicada pelo Judiciário italiano, não poderia ser incorporada ao ordenamento jurídico italiano na medida em que conflitasse com os princípios constitucionais fundamentais, como o direito a um juiz e a proteção dos direitos humanos.

Assim, a Corte estabeleceu um quadro em que a imunidade de Estado não é aplicável em casos envolvendo alegações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade cometidos por Estados estrangeiros, justificando essa posição pela necessidade de garantir a proteção judicial dos direitos invioláveis reconhecidos pela Constituição italiana.

No julgamento nº 159 de 2023, a Corte Constitucional Italiana, em continuidade à sua abordagem no julgamento nº 238 de 2014, reiterou que reconhece a distinção entre os atos de império e os atos de gestão, mas focou na execução contra bens de Estado estrangeiro relacionados a crimes de guerra e contra a humanidade.

Nesse sentido, a execução contra bens do Estado estrangeiro é limitada de maneira a respeitar a imunidade estatal sob o direito internacional. Especificamente, bens que são utilizados em funções de império, como missões diplomáticas ou militares, permanecem protegidos pela imunidade de execução. A decisão sugere que bens usados para fins comerciais (*jure gestionis*) podem não estar cobertos pela mesma proteção.

Contudo, a sentença também foca na criação de um fundo de compensação como solução alternativa para evitar a execução direta contra bens estatais, equilibrando a proteção dos direitos das vítimas com as normas de imunidade estatal. Portanto, não especifica diretamente quais bens podem ser executados, mas implica uma preferência por mecanismos alternativos de compensação.

Conforme relatado, o Brasil abarcou em seu ordenamento interno essa distinção pela via jurisprudencial, através de um *leading case*, a ACI 9.696/SP. Momento no qual, o judiciário começou a reconhecer que a imunidade concedida ao Estado estrangeiro

não era mais absoluta, podendo ser excluída em casos relacionados ao Direito Trabalhista, em conformidade com a tendência internacional.

Em seu acórdão, o Supremo reconheceu que a imunidade de jurisdição do Estado soberano em razão de ato de império é advinda do costume internacional, mas declarou que o direito consuetudinário nem sempre deve ser o fator determinante de uma questão.

Usando como base os argumentos italianos na Corte Internacional de Justiça, o Supremo apontou duas teorias que advogam o afastamento da imunidade dos atos de império. A primeira é que não vai reconhecer como um ato soberano a violação das normas imperativas do direito internacional. Isto se dá pela lógica de que se o Estado comete um crime internacional, tem sua soberania afastada, e por não ser um ato praticado em soberania, perde o direito de clamar imunidade. A segunda vertente teórica indicada pelo Supremo é a da supremacia hierárquica das normas. Segundo essa teoria, os Estados que cometem violações das normas de *jus cogens* perdem o direito à imunidade derivada de sua soberania, pois as regras de proteção ao direito humanitário são hierarquicamente superiores às regras de soberania.

A tese final fixada pelo Supremo é omissa em apontar a qual das duas teses o judiciário adotou, entretanto, é possível identificar uma tendência para a segunda teoria. Destaca-se, como principal exemplo, as razões dadas pelo ministro relator Edson Fachin ao fixar a tese original. O entendimento do ministro foi de que era necessário o afastamento da imunidade da RFA, em face do dispositivo constitucional que confere a prevalência aos direitos humanos como o princípio que rege as relações internacionais do Brasil<sup>98</sup>.

#### 4.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Outro ponto importante é como as cortes abordaram o conflito do costume internacional com os princípios protegidos pelas Constituições pátrias. Dois princípios constitucionais se destacaram durante o relatório feito: o direito ao acesso à Justiça e a proteção aos Direitos Humanos. Inicia-se a presente análise comparativa com o primeiro.

---

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. p. 39

#### 4.4.1. Acesso à Justiça

É preciso notar o grande destaque que se deu à necessidade de garantir o acesso à justiça às vítimas dos atos de um Estado estrangeiro, argumento que permeia todo o histórico italiano.

A primeira vez que essa questão é levantada na jurisprudência estudada se deu na esfera da Corte Internacional de Justiça. Em suas alegações no caso *Germany v. Italy: Greece Intervening*, a defesa italiana argumentou que os tribunais italianos estavam justificados em negar à Alemanha a imunidade, uma vez que todas as outras tentativas de garantir compensação para os diversos grupos de vítimas envolvidos nos processos haviam falhado. Assim, argumentaram que a imunidade de jurisdição deveria ser revogada em prol do direito das vítimas ao acesso à justiça.

Ao se relatar a *Sentenza n° 238/14*, é percebida a grande importância que a Corte Constitucional de Justiça atribuiu ao princípio de acesso à justiça.

O Artigo 24 da Constituição italiana garante aos indivíduos o direito de buscar remédios legais para salvaguardar seus direitos e interesses, assegurando direitos de defesa em todas as etapas do processo legal. A Corte enfatiza que o acesso à justiça deve ser fornecido a todos, independentemente de recursos financeiros, por meio de mecanismos institucionais adequados.

A Corte reconheceu que o direito à proteção judicial pode ser limitado em casos envolvendo imunidade de Estados estrangeiros, entretanto afirmou que tais limitações devem ser justificadas por interesses públicos predominantes. No entanto, não encontrou tal interesse público convincente que justifique sacrificar o direito à proteção judicial, especialmente diante da gravidade dos crimes contra a humanidade e das violações dos direitos humanos.

Nesse sentido, o *Pallazo della Consulta* rejeitou a negação absoluta do acesso à justiça às vítimas em casos envolvendo imunidade para crimes internacionais. As restrições à proteção judicial devem estar substancialmente relacionadas à função soberana do Estado e não podem violar princípios constitucionais fundamentais e direitos invioláveis, mesmo em prol da manutenção de relações pacíficas entre os Estados.

No Brasil, o entendimento do Supremo foi o de que recusar acesso das vítimas à jurisdição brasileira iria criar uma situação de anomia. Isto é, seria criada uma zona de indiferença dentro do sistema legal, uma lacuna na qual o direito de busca de justiça fica prejudicado, resultando em uma falha na aplicação do ordenamento jurídico<sup>99</sup>.

No Brasil, o acesso à justiça é direito fundamental, garantido pela constituição, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXV, na forma que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Porém, é também percebido um esforço no voto do ministro-relator de amparar o direito de acesso à justiça em fontes internacionais, demonstrando a necessidade de sua proteção e reforçando a sua importância.

Primeiro, há menção ao Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, que aborda a proteção das vítimas de conflitos armados. Este protocolo foi integrado ao sistema legal interno por meio do Decreto nº 849/1993 e estabelece, no artigo 32, como um princípio fundamental, o “direito das famílias de obter informações sobre o destino de seus entes queridos”. Conforme nota Terzieva (2022, p. 788), o STF foi “o primeiro e único tribunal até o momento a encontrar que a aplicação da imunidade estatal em tais circunstâncias era inconsistente com o direito das vítimas à verdade”.

Além disso, o Supremo demonstra que o direito de acesso à justiça é reconhecido no artigo 14 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos<sup>100</sup>, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como transcreve-se:

Artigo 8 - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

(...)

Artigo 10 - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele<sup>101</sup>.

Desse modo, o que se percebe pelas fontes adotadas é que o Supremo qualifica a questão do acesso à justiça como um direito fundamental inalienável, sendo um

---

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 33

<sup>100</sup> UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. Nova York, 1966.

<sup>101</sup> UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. Paris, 1948.

princípio amplamente reconhecido como basilar das relações internacionais. Efetivamente, o que o STF faz é enquadrar as barreiras ao acesso à justiça como uma efetiva violação aos Direitos Humanos, isto é, uma violação de *jus cogens*.

#### **4.4.2. Direitos Humanos**

Então, nesse mesmo sentido, explora-se agora como as cortes incorporaram a proteção aos Direitos Humanos em suas decisões.

A Corte Constitucional Italiana, ao julgar a constitucionalidade de normas que regulam a imunidade jurisdicional dos Estados em casos de crimes contra a humanidade, abordou profundamente a proteção aos direitos humanos.

Destacou-se que as normas questionadas confrontavam com os princípios fundamentais da ordem constitucional italiana.

A Corte reiterou a centralidade dos direitos humanos na ordem constitucional, destacando que as normas de direito internacional incorporadas ao ordenamento jurídico italiano devem respeitar os princípios e direitos fundamentais consagrados pela Constituição. A decisão é um marco na medida em que estabelece limites à aplicação da imunidade de jurisdição dos Estados, equilibrando-a com a necessidade de proteger e promover os direitos humanos, particularmente em casos de crimes contra a humanidade.

Este julgamento revela uma interpretação progressista da Corte Constitucional Italiana, que, ao ponderar entre a imunidade estatal e a proteção dos direitos humanos, prioriza a última. A decisão reflete um entendimento de que a justiça e a reparação para as vítimas de atrocidades devem prevalecer sobre princípios de imunidade jurisdicional, contribuindo significativamente para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no direito internacional e interno.

Por sua vez, a questão da proteção aos Direitos Humanos se incorporou no acórdão do STF de forma preliminar para destacar a distinção do caso em relação aos anteriores. Previsto no inciso II do artigo 4º da Constituição Federal, o princípio da primazia dos Direitos Humanos foi dada especial atenção pelo Supremo, regendo todo o teor da decisão.

No acórdão se discutiu profundamente a aplicabilidade dos direitos humanos no contexto jurídico internacional, especialmente em relação à imunidade de jurisdição de

Estados estrangeiros em casos de graves violações desses direitos. Nesse sentido, o Supremo refletiu sobre o princípio da não-impunidade para atos que atentem contra os direitos fundamentais, sublinhando a importância de garantir a responsabilização de Estados que pratiquem ou permitam tais violações no território brasileiro.

A decisão enfatizou o compromisso do Brasil com os direitos humanos, destacando como o direito internacional e as normas constitucionais brasileiras se entrelaçam para proteger indivíduos contra abusos de poder por Estados. O Supremo, desse modo, buscou alcançar um equilíbrio entre a soberania dos Estados com a necessidade de assegurar justiça e reparação para vítimas de violações de direitos humanos, ressaltando o papel dos tribunais na interpretação desses princípios à luz dos compromissos internacionais do Brasil.

Além disso, a análise feita pelo STF neste recurso ressalta a evolução da jurisprudência em matéria de direitos humanos, indicando um movimento em direção a uma maior *accountability* internacional.

Por último, o que se percebe no julgamento do ARE 954.858/RJ é um esforço por parte do Supremo de demonstrar a consonância entre o direito interno e o direito internacional no que tange à proteção dos direitos humanos, enfatizando a necessidade de uma interpretação dinâmica das normas que regem as relações internacionais.

#### 4.5. JUS COGENS

Também em relação ao direito humanitário, ambas as decisões trataram extensamente sobre a gravidade dos delitos enquanto violações de *jus cogens* como causa para o afastamento da imunidade de jurisdição.

No caso *Ferrini*, em 2004, a Suprema Corte Italiana havia decidido que a imunidade estatal não impediria os tribunais italianos de julgar ações de responsabilidade civil movidas por cidadãos italianos contra a Alemanha por crimes de guerra. Essa decisão destacou que a imunidade soberana não se aplica quando há violação de normas de *jus cogens*, priorizando a prevenção e punição de crimes graves. Além disso, foi dada ênfase à exceção de responsabilidade civil, que impede a imunidade em casos de condutas que geram responsabilidade civil no Estado do tribunal. Essa posição foi contestada na Corte Internacional de Justiça, e as consequências foram já extensamente relatadas.

Em 2014, com a pronúncia da *Sentenza 238/2014*, a Corte Constitucional Italiana adotou uma posição aparentemente semelhante, mas que merece uma análise mais cuidadosa. O raciocínio da CCI pode ser sintetizado ao argumento que foi apresentado várias vezes ao longo da saga das imunidades. Os crimes internacionais não podem se qualificar como atos *jure imperii* e, portanto, não gozam de imunidade.

Porém, a diferença fundamental dessa decisão com os argumentos anteriormente apresentados no caso *Ferrini* e na CIJ é que o motivo do afastamento dessa imunidade não se dá com base nas violações do *jus cogens*. São os princípios salvaguardados na Constituição italiana que fazem o Estado estrangeiro perder a imunidade.

No caso brasileiro, por sua vez, o Supremo estruturou a sua base argumentativa de forma híbrida, combinando a proteção dos princípios constitucionais, com as duas vertentes teóricas para o afastamento da Imunidade com base nas violações de *jus cogens*.

O voto do Ministro-relator Fachin possui uma forte influência do voto dissidente do juiz Cançado Trindade no caso *Germany v. Italy: Greece intervening*, sendo este citado várias vezes ao longo dos argumentos. As violações dos Direitos Humanos, equiparadas a crimes internacionais, transcendem a esfera de atos de *jure imperii*, configurando-se como graves violações do *jus cogens*.

O ministro enfatiza que a manutenção do absolutismo da imunidade estatal nessas circunstâncias perpetua a impunidade, obstruindo a efetiva administração da justiça e comprometendo a realização do ideal do *Jus Gentium* - o Direito centrado nos seres humanos.

Nesse sentido, também é possível perceber que o Supremo adotou uma noção ampla de ilícito internacional. A tese final fixada pelo STF não se limita apenas aos crimes de guerra, ou então a violações específicas do direito humanitário. Essa concepção aberta do conceito de crime internacional permite que o Judiciário brasileiro possa responder às futuras demandas se adequando à evolução das normas de *Jus Cogens* na esfera supranacional.

#### 4.6. TERRITORIALIDADE

Por fim, destacou-se também como fundamental a questão da territorialidade nas decisões, sendo esse o principal ponto de divergência entre Itália e Brasil. Inicia-se, com o caso Italiano.

Recorda-se que o argumento da existência de uma exceção ao princípio da imunidade derivado foi amplamente defendido pela Itália perante a Corte Internacional de Justiça no caso *Germany v. Italy: Greece Intervening*. Era a posição italiana que o direito internacional consuetudinário evoluiu a ponto de um Estado não ter mais direito à imunidade em relação a atos que causem morte, lesões pessoais ou danos a propriedades no território do Estado do foro, mesmo que o ato em questão tenha sido realizado *jure imperii*.

O que se percebe, porém, é que este elemento está praticamente ausente na *Sentenza 238/14*. A Corte Italiana afasta a imunidade do Estado estrangeiro com base em dois requisitos. O primeiro é a existência de um crime internacional, o segundo é derivado da necessidade de garantir o acesso à justiça. A necessidade de um nexo territorial, desse modo, não é um requisito necessário consoante a decisão de 2014.

A consequência, como se percebeu, foi que as cortes italianas passaram não apenas a receber casos apresentados por indivíduos, tanto italianos quanto estrangeiros, pedindo indenizações contra outros Estados, como também passou a sistematicamente afastar a imunidade desses Estados. Ademais, a Itália se tornou um foro onde se tornou possível fazer a execução de sentenças estrangeiras que condenavam outros Estados.

Percebe-se, entretanto, que a questão territorial acabou eventualmente sendo reintroduzida através das ações do governo italiano. A criação do Fundo de reparação para as vítimas dos crimes cometidos pela Alemanha nazista cria um racha claro com a jurisprudência anterior.

Por meio dessa peça legislativa, cria-se três elementos que irão dividir os casos. O primeiro divisor é se o Estado executado é a Alemanha. O segundo, é que a violação de *jus cogens* ocorreu entre 1º de setembro de 1939 e 8 de maio de 1945. E o terceiro é se o delito foi cometido no solo italiano, o *nexo territorial*. Para as vítimas terem acesso a esse fundo, é preciso que estejam presentes os três elementos.

Conforme se percebeu, o *Pallazo della Consulta* aparentou estar satisfeito com essa solução, entendendo que o fundo sanava a necessidade de garantir reparações às

vítimas. Entretanto, como se demonstrou, isso resolve a demanda a um grupo muito específico de casos, deixando uma série de questões em aberto.

Consoante Greco (2023, p.5), o arcabouço legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 36/2023 poderia resultar em “uma situação paradoxal em que nem mesmo uma violação da imunidade de jurisdição seria útil para os credores gregos que possuem títulos concedendo compensação por danos causados pela Alemanha, pois eles não podem mais iniciar procedimentos de execução”.

Além disso, os casos que não envolvem a Alemanha, como a execução de bens iranianos e russos, não são afetadas pelo *framework* estabelecido pelo governo italiano, e confirmado pela CIJ na *Sentenza* nº 159/2023.

Quanto ao caso brasileiro, a questão territorial foi longamente discutida no acórdão na forma de dois tratados relevantes sobre imunidade estatal mencionados pelo Ministro-Relator: os *Draft Articles on Jurisdictional of State Immunities of States and their Property* de 1991 e a Convenção Europeia sobre Imunidade Estatal de 1972<sup>102</sup>.

O Supremo sustentou que, em conformidade com o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas sobre Imunidade de Jurisdição dos Estados e de sua Propriedade, o conceito de *locus delicti commissi* proporciona uma base territorial significativa para a jurisdição, independentemente das motivações por trás do ato ou omissão e da natureza das atividades envolvidas, sejam elas de *jure imperii* ou *jure gestionis*. Este princípio estabelece que, quando um ato ou omissão atribuído a um Estado ocorre no território de outro Estado, este último tem jurisdição sobre o assunto, permitindo assim que os tribunais do Estado do fórum considerem questões de imunidade estatal. Esta interpretação amplia a base para a aplicação da jurisdição territorial e pode resultar em uma limitação da imunidade estatal em casos de ações ou omissões que ocorrem fora do território do Estado reclamante.

Além disso, é importante destacar que também foram apontadas uma série de legislações de países estrangeiros que apontam mecanismos de afastamento de imunidade com base em questões territoriais. O esforço foi feito para demonstrar que a

---

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. p. 18-21

prática legal de Estados Unidos, Reino Unido, Austrália e Argentina efetivamente indicam que há uma tendência de aplicação de um princípio territorial.

Entretanto, restou ausente uma menção expressa ao escopo territorial na primeira tese firmada pelo STF, o que deu consequência aos EDcl opostos pelo Ministério Público Federal.

O enquadramento territorial preliminarmente é preciso pelas próprias atribuições constitucionais da Corte. As decisões do STF se limitam ao próprio território brasileiro, conforme estabelecido no artigo 4º da Constituição Federal. Neste artigo, estão previstos os princípios de soberania, não-intervenção e igualdade entre Estados, que são fundamentais para orientar as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Ademais, o *parquet* federal mostrou preocupação que a ausência dessa delimitação tornasse o Brasil em um foro universal, de forma semelhante ao que sucedeu na Itália. Pois caso não fosse definido esse limite, não haveria barreira alguma para que atos ilícitos diversos cometidos em lugares diversos do Brasil viessem a ser acionados em cortes nacionais.

O STF reconheceu que assistia razão ao MPF nessa questão. Foi reconhecido que a tese original era ambígua em relação à questão territorial, e a falta dessa limitação abriria espaço para um alargamento interpretativo indevido da tese firmada pelo Supremo. Motivos pelos quais foi expressamente incorporada na tese final da Corte uma delimitação ao território nacional.

O que se percebe, é que o STF manteve a “exceção territorial à imunidade estatal como plenamente aplicável a morte ou lesões pessoais causadas por violações dos direitos humanos perpetradas por Estados estrangeiros, incluindo aquelas violações que surgem de condutas *jure imperii*, como atividades militares realizadas em tempos de conflito armado” (PAVONI, 2022, p. 35).

#### 4.7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise comparativa entre as cortes italianas e brasileiras sobre a imunidade de Estado frente a violações de direitos humanos revela tendências e práticas jurídicas importantes em ambos os países. Essa comparação evidencia uma evolução no entendimento jurídico que busca equilibrar a soberania estatal com a proteção dos direitos fundamentais.

Inicialmente, observa-se que ambas as cortes estão adotando paradigmas mais progressistas, afastando-se da noção de imunidade estatal absoluta em casos de graves violações de direitos humanos. Este movimento indica uma valorização crescente do acesso à justiça e da proteção dos direitos fundamentais, mesmo frente à tradicional barreira da soberania.

O contexto constitucional de cada país desempenha um papel crucial nessas decisões, com os princípios constitucionais servindo de base para o entendimento de que o acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos são elementos essenciais. Tal contexto influencia diretamente a maneira como as cortes interpretam e aplicam a imunidade estatal.

Além disso, há uma tendência em reconhecer exceções à imunidade estatal para atos *jure imperii* que resultam em violações graves de direitos humanos. Essa abordagem enfatiza a ideia de que a soberania não pode ser utilizada como um escudo para a impunidade em tais casos.

As decisões analisadas também refletem uma interpretação alinhada ao *jus cogens* internacional, reafirmando que violações graves aos direitos humanos não podem ser protegidas pela imunidade de Estado. Isso demonstra uma integração entre o direito interno e as normas imperativas do direito internacional.

Um ponto de divergência notável entre as cortes diz respeito ao princípio da territorialidade. Enquanto a corte italiana adota uma interpretação mais flexível, permitindo maior alcance em sua jurisdição, o Brasil se mantém mais restrito, valorizando o princípio da territorialidade como um limite para a extensão de sua jurisdição, evitando a transformação do país em um foro universal para julgamentos de atos ilícitos internacionais.

Essas diferenças refletem não apenas abordagens jurídicas distintas, mas também contextos políticos e históricos específicos que influenciam a forma como cada país lida com a questão da imunidade estatal e dos direitos humanos.

É preciso destacar também como ambas as Cortes lidam com o precedente estabelecido pela Corte Internacional de Justiça.

No Brasil, o STF considerou a decisão do caso *Germany v. Italy: Greece intervening* importante, mas não vinculante, devido ao artigo 59 do Estatuto da Corte. O STF analisou criticamente o precedente da CIJ, considerando-o demasiadamente formalista e conservador, especialmente em relação à imunidade de Estado em casos

de violações graves de direitos humanos. Essa posição crítica foi reforçada pelo voto dissidente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, que argumentou contra a visão conservadora da CIJ, destacando a necessidade de uma abordagem mais progressista que enfatize a proteção dos direitos humanos e o acesso à justiça.

Por sua vez, a Corte Italiana baseou suas decisões em princípios constitucionais, especialmente os que garantem o acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos, desafiando assim a aplicação absoluta da imunidade estatal em tais contextos. Ao fazer isso, a Corte Italiana não apenas desafiou diretamente o precedente da CIJ, mas também enfatizou a importância dos princípios constitucionais nacionais e do jus cogens internacional, que prevalecem sobre normas contrárias de imunidade estatal.

Ambas as cortes, ao abordarem o precedente da CIJ, destacam a tensão entre o direito internacional costumeiro, que tradicionalmente concede imunidade estatal em casos de atos *jure imperii*, e a necessidade de proteger os direitos humanos fundamentais. Esta abordagem reflete uma tendência crescente entre as cortes nacionais de questionar e, em certos casos, limitar a aplicação da imunidade estatal para assegurar que violações graves dos direitos humanos não fiquem impunes.

Ainda que as decisões da Corte Internacional de Justiça sejam importantes para a evolução posterior de decisões favoráveis a uma maior garantia dos direitos fundamentais e do reconhecimento da superioridade das normas imperativas, outra questão a ser considerada, é o fato de que é impossível ignorar os interesses políticos que estão em jogo e que podem motivar uma posição conservadora dos privilégios estatais, como bem lembrado por Jimenez & Moschen (2013, p 115). Isto porque, poder-se-ia abrir caminho para a possibilidade de um aumento inusitado de demandas contra Estados estrangeiros por feitos passados.

Foi exatamente isso que se percebeu no estudo do caso italiano. A Corte Constitucional da Itália desafiou diretamente a Corte Internacional de Justiça e permitiu que a Itália se tornasse uma espécie de *forum* universal onde aqueles que esgotaram as demais vias judiciais podem encontrar justiça. Não é nenhuma surpresa que a Alemanha, o principal alvo das execuções por violações de direitos humanos e velha adversária da Itália nessa questão, tenha novamente acionado a Corte Internacional de Justiça.

Nesse sentido, não há dúvidas que o Brasil corre o risco de enfrentar a mesma resistência, tanto interna, quanto na esfera internacional, em decorrência do precedente estabelecido pelo Supremo. A doutrina aponta para a possibilidade do Brasil ser acionado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ou que se desenvolva uma disputa diplomática direta também com a Alemanha<sup>103</sup>.

Entretanto, Pavoni (2022, p. 39-40) é cético quanto aos supostos riscos que uma exceção à imunidade dos atos dos Estados traria à estabilidade do sistema global de relações internacionais. Aponta que uma limitação razoável dos direitos humanos não busca substituir os métodos tradicionais de resolução de disputas entre Estado. Essa limitação deve ser aplicada apenas em circunstâncias excepcionais, ou seja, quando esses métodos e recursos não estiverem mais disponíveis, e uma ação judicial no Estado onde ocorreu o ato seja a única opção restante para obter alívio e pressionar os governos envolvidos a reconhecerem seus erros passados, além de cumprir seu dever moral de proteger seus cidadãos vítimas de graves violações de direitos humanos não compensadas.

Nesse mesmo sentido, argumenta Terzivela (2022, p. 803-804) que em vez de prejudicar as relações bilaterais, processos civis justos e transparentes, que garantam plenamente os direitos das partes envolvidas, têm o potencial de promover uma melhor compreensão e reconhecimento do que aconteceu para o público em geral de ambos os lados do conflito. Assim, tais processos podem contribuir para a reconciliação e a construção de confiança mútua na esfera internacional a longo prazo.

Em suma, a análise comparativa entre as cortes italianas e brasileiras destaca um movimento em direção à proteção dos direitos humanos, mesmo quando isso implica em desafiar noções tradicionais de soberania e imunidade estatal. Esse movimento sinaliza uma evolução significativa no direito internacional e no direito interno de ambos os países, marcando um passo importante para a garantia de justiça e reparação em casos de graves violações de direitos humanos.

Porém, ainda é muito cedo para concluir que há uma *opinio juris* formada. Essas duas decisões em isolamento ainda não possuem força para garantir uma mudança efetiva do direito consuetudinário. É mais fácil argumentar a partir dessas decisões que começou a se estabelecer uma prática estatal de afastamento de imunidade.

---

<sup>103</sup> ALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos. The law of State immunity before the Brazilian Supreme Court: what is at stake with the “Changri-la” case?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 1, p. 57, 2021.

Quando os Estados adotam práticas consistentes ao longo do tempo, acompanhadas pela convicção de que tais práticas são obrigatórias do ponto de vista jurídico, essas práticas podem evoluir para se tornarem normas de direito costumeiro. Nesse sentido, a prática estatal é essencial para adaptar o direito costumeiro a novos desafios e contextos. À medida que surgem novos problemas internacionais, as práticas estatais podem evoluir para endereçar essas questões, contribuindo assim para o desenvolvimento progressivo do direito internacional.

## 5. CONCLUSÃO

Em um tabuleiro internacional cada vez mais complexo, onde as relações entre os Estados se encontram em um processo cada vez mais célere de globalização, a antiga teoria absoluta de Imunidade de Estado se torna um entrave no acesso a justiça das vítimas de violações graves de direito humanitário. Essa crise se torna ainda mais aparente quando considerada a evolução teórica que deixou de tratar das Relações e do Direito Internacional como um assunto que interessava apenas aos Estados, mas também aos indivíduos como sujeitos de Direito.

O desenvolvimento da teoria relativa da Imunidade de Estado, que separou os atos do Estado em atos de gestão e atos de império foi um importante avanço teórico, doutrinário e jurisprudencial. O Direito Internacional tornou-se capaz de responder ao crescente número de demandas comerciais e trabalhistas que surgiram durante o Século XX.

Entretanto, essa solução não era perfeita. O desenvolvimento das normas de proteção aos direitos humanos, não demoraram a colocar esse ordenamento jurídico em tensão. Que resposta o Direito Internacional daria quando um Estado viola as normas de *Jus Cogens*? O Estado poder se proteger atrás da imunidade garantida por a violação ter sido um ato de império tornou-se uma resposta cada vez mais contenciosa.

Com o caso *Ferrini* em 2001, iniciou-se uma verdadeira saga, onde os debates sobre o conflito entre imunidade de Estado e a necessidade do direito de dar resposta às vítimas das violações de *Jus Cogens* já duram mais de 20 anos.

Na esfera das cortes internacionais, vemos uma série de decisões que reafirmam o status quo da questão. Primeiro ocorreu a decisão da CEDH de 2001 que não considerou que haja aceitação no direito internacional do afastamento da imunidade dos atos *jure imperii* dos Estados mesmo em casos em que o crime de tortura tenha ocorrido. Essa decisão depois seria reafirmada em 2014 da Corte que afirmou que o direito internacional consuetudinário não faz exceções para alegações de tortura em relação à imunidade de funcionários de Estado em ações civis onde o Estado também possui imunidade.

Mas é na Corte Internacional de Justiça que ocorre um dos capítulos mais dramáticos desta trama, com a decisão de 2012, no caso *Germany v. Italy: Greece intervening*. A decisão da CIJ optou por manter firme o costume internacional da

imunidade dos atos de império, em uma decisão conservadora e formalista. Importando-se mais com matérias procedimentais, do que com a gravidade dos delitos cometidos.

Entretanto, o Direito Internacional não é uma matéria estática, e logo as cortes internas necessitaram responder às demandas envolvendo violações das normas de *Jus Cogens*.

A Itália, após perder o caso de 2012 na Corte Internacional de Justiça, mudou brevemente sua posição para se adequar com o teor da decisão. Porém, essa reversão de posição não durou muito, pois com a *Sentenza 238/14* o judiciário italiano voltou a afastar a Imunidade do Estado estrangeiro, mesmo que o ato cometido tivesse sido um derivado de soberania.

O *Pallazo della Consulta* baseou sua decisão com base nos princípios da Constituição Italiana, a proteção aos direitos humanos e a garantia de acesso à justiça às vítimas. Desse modo, se houvesse o cometimento de um crime internacional por um Estado, e não houvesse para as vítimas desse crime outro caminho que não o judiciário italiano, a Itália não reconheceria mais a Imunidade desse Estado.

A Corte Constitucional de Justiça da Itália irá reafirmar esta posição no ano de 2023, com a *Sentenza nº 159*. Essa decisão se destaca também pela CCI admitir a validade de um contorno criado pelo governo italiano para evitar que fossem feitas execuções contra a Alemanha, e assim evitar um escalamento do conflito diplomático entre os países, e possivelmente evitar que o novo caso contra o país prossiga na Corte Internacional de Justiça.

Por sua vez, a decisão brasileira firmada no tema 944 pelo STF é mais refinada e complexa que os remendos italianos. Invocando o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, na medida em que estabelece que as decisões vinculam apenas os Estados envolvidos e não possuem efeitos *erga omnes*, o STF contornou o precedente da CIJ e toda a bagagem envolvida com esta decisão. O Brasil considerou a questão das imunidades de forma mais holística, através de um estudo de fontes diversas. Este estudo permitiu ao STF construir um argumento mais convincente pela relativização das imunidades que a Itália.

Porém, como se percebe pelos novos casos apresentados perante a Corte Internacional de Justiça, a questão está longe de ser solucionada. Ainda há dúvidas se a Alemanha irá prosseguir com a sua demanda, pois apesar de seu *casus belli* ter sido

aparentemente extinto com a construção do fundo de reparação, fato é que a Itália não reconhece sua imunidade, e segue em claro desafio à decisão da CIJ de 2012.

Por outro lado, vemos a emergência de uma nova teoria para afastamento da imunidade de Estado com o caso *Canada v. Iran*. O financiamento ao terrorismo como motivo para o afastamento da imunidade ainda não foi questionado perante as Cortes Internacionais, mas é possível se enquadrar no mesmo guarda-chuva das violações de *Jus Cogens*. É possível fazer uma previsão que os argumentos canadenses irão usar as posições brasileiras e italianas como indício do início de prática estatal que desafie o presente costume internacional.

Entretanto, é muito cedo para se considerar que esta *opinio juris* esteja consolidada a ponto de trazer mudanças significativas ao costume internacional.

A Corte Internacional de Justiça poderá rever a sua posição conservadora, como também poderá optar por reforçar novamente o estado atual do direito consuetudinário. Em 2014, a CEDH manteve o *status quo*, porém reconheceu que havia um movimento em evolução pela maior relativização da imunidade dos Estados. Este também seria um caminho possível para a CIJ.

A construção de um novo Direito Internacional que busque ir além de proteger os interesses dos Estados, e que abarque os direitos dos indivíduos como importantes no palco internacional, não pode ignorar essas questões. A matéria continua a evoluir, e é importante que se acompanhe com atenção os próximos capítulos dessa saga.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. Imunidades jurisdicionais do Estado perante a Corte Internacional de Justiça: uma análise a partir do caso Alemanha vs. Itália. *Revista Direito GV*, V. 12 N. 2, Mai.-Ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201621>. Acesso em 10 fev. 2024.

BANKAS, Ernest K. *The State immunity controversy in International Law: private suits against sovereign states in domestic courts*. 2. ed. Dallas: Springer, 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de fev. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Apelação Cível 9.696/SP. - Estado Estrangeiro. Imunidade Judiciária. Causa Trabalhista. Não Há Imunidade De Jurisdição Para O Estado Estrangeiro, Em Causa De Natureza Trabalhista. [...]. Relator: Min. Sydney Sanches, Brasília, 12 out. 1990. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1990. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=25118>. Asseso em: 10 de fev. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário Com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado Soberano Estrangeiro. Imunidade De Jurisdição. Processo De Conhecimento. Competência. Atos De Império. Atos De Gestão. Delito Contra O Direito Internacional Da Pessoa Humano. Período De Guerra. Direitos De Personalidade. Sucessores Da Vítima. Indenização. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 24 mai. 2017. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12939951>. Acesso em 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Recurso Extraordinário com Agravo. Repercussão Geral. Direitos Humanos. Direito Internacional. Estado estrangeiro. Atos de Império. Período de guerra. Caso Changri-lá. Delito contra o Direito Internacional da pessoa humana. Ato ilícito e ilegítimo. Imunidade de Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso à Justiça. Prevalência dos Direitos Humanos. Art. 4º, II da Constituição da República. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, 23 ago. 2021. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=757448754>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Embargos De Declaração Em Recurso Extraordinário Com Agravo. Repercussão Geral. Estado Estrangeiro. Atos De Império. Caso Changri-Lá. Delito Contra O Direito Internacional Da Pessoa Humana. Ato Ilícito E Ilegítimo. Imunidade De Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso À Justiça. Prevalência Dos Direitos Humanos. Art. 4º, II, Da Constituição Da República. Alegação De Omissão. Ocorrência. Delimitação Territorial Da Tese Fixada. Adequação. Nova Redação. Embargos Parcialmente

Acolhidos, Sem Efeitos Modificativos. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 23 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=762538346>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 954.858/RJ. Segundos Embargos De Declaração Em Recurso Extraordinário Com Agravo. Repercussão Geral. Estado Estrangeiro. Atos De Império. Caso Changri-Lá. Delito Contra O Direito Internacional Da Pessoa Humana. Ato Ilícito E Ilegítimo. Imunidade De Jurisdição. Relativização. Possibilidade. Acesso À Justiça. Prevalência Dos Direitos Humanos. Art. 4º, li, Da Constituição Da República. Ausência De Erro, Omissão, Contradição Ou Obscuridade. Embargos De Declaração Rejeitados. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília: 23 mai. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762538347>. Acesso em 10 fev. 2024.

BUFALINI, Alessandro. The Italian Fund For The Victims Of Nazi Crimes And The International Court Of Justice: Between Compliance And Dispute Settlement. Blog della Società italiana di diritto internazionale e di diritto dell'Unione europea [2023]. Disponível em: <http://www.sidiblog.org/2023/05/16/the-italian-fund-for-the-victims-of-nazi-crimes-and-the-international-court-of-justice-between-compliance-and-dispute-settlement/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

CANÇADO TRINDADE, A. A.. Jus Cogen - The Determination And The Gradual Expansion Of Its Material Content. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v. 9, n. 9, 2009. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/130/135>. Acesso em: 30 ago. 2023.

COUNCIL OF EUROPE. European Convention on State Immunity. Basileia, 1972. Disponível em: <https://rm.coe.int/16800730b1>. Acesso em: 10 fev. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Case Of Al-Adsani V. The United Kingdom Judgment (Application no. 35763/97). Strasbourg, European Court Of Human Rights [2001]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-59885>. Aceso em: 10 fev. 2024.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. Jones And Others V. The United Kingdom Judgment. (Applications nº 34356/06 and nº 40528/06). Strasbourg, European Court Of Human Rights [2014]. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-111560>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FERNANDES, Camila Vicenci. Imunidade De Jurisdição Do Estado Estrangeiro: Novos Desafios Em Relação Às Violações De Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/138245>. Acesso em: 10 fev. 2024.

FONTANELLI, Filippo. I know it's wrong but I just can't do right: First impressions on judgment no. 238 of 2014 of the Italian Constitutional Court. Verfassungs, 2014.

Disponível em : <https://verfassungsblog.de/know-wrong-just-cant-right-first-impressions-judgment-238-2014-italian-constitutional-court/>. Acesso em 10 fev. 2024.

GRECO, Donato. Italy and the Enforcement of Foreign Judgments on Third States' Tort Liability for Sponsoring Terrorism: The Conundrum of Jurisdictional Immunity of Foreign States in the Presence of Serious Violations of Human Rights. *The Italian Review of International and Comparative Law* 2.1 (2022): p. 123-139. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/27725650-02010006>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GRECO, Donato. Jurisdictional Immunities and Reparation for WWII Crimes: The Impact of the Italian Constitutional Court's Judgement No. 159/2023 on Greek Victims' Claims. *EIJL: Talk! Blog of the European Journal of International Law* [2023]. Disponível em: <https://www.eijltalk.org/jurisdictional-immunities-and-reparation-for-wwii-crimes-the-impact-of-the-italian-constitutional-courts-judgement-no-159-2023-on-greek-victims-claims/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

GUERRA, Sideney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 727.

ITALIA, Costituzione Della Repubblica Italiana. Roma: 1948. Disponível em: [https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST\\_PORTOGHESE.pdf](https://www.senato.it/sites/default/files/media-documents/COST_PORTOGHESE.pdf). Acesso em: 10 de fev. de 2024.

ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 238/2014. Roma: Corte Costituzionale, [2014]. Disponível em: <https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?anno=2014&numero=238>. Acesso em: 10 fev.. 2024.

ITALIA. Corte Costituzionale Italiana. Sentenza n.º 159/2023. Roma: Corte Costituzionale, [2023]. Disponível em: [https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?param\\_ecli=ECLI:IT:COSt:2023:159](https://www.cortecostituzionale.it/actionSchedaPronuncia.do?param_ecli=ECLI:IT:COSt:2023:159). Acesso em: 10 fev. 2024.

ITALIA. *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana*. Decreto-legge 30 aprile 2022, n. 36. Roma, 2022. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2022/06/29/22G00091/sq>. Acesso em: 10 fev. 2024.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Haia: International Court of Justice [2014]. <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 de fev. 2024.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy). Application Instituting Proceedings containing a Request for Provisional Measures. Haia: International Court of Justice [2022]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/183/183-20220429-APP-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Questions of jurisdictional immunities of the State and measures of constraint against State-owned property (Germany v. Italy). Order for extension of time-limits of Memorial and Counter-Memorial. Haia: International Court of Justice [2023]. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/183/183-20231205-ord-01-00-en.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

JIMENEZ, Martha Lucia Olivar; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; CAMPEÃO, Paula Soares. Entre La Cruz Y La Espada: El Derecho Del Acceso A La Justicia Y Las Inmunidades De Jurisdicción De Los Estados. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, Jan./Abr. 2018: v. 19, n. 8. p. 155-169. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2018.v19i8.4462>. Acesso em: 10 fev. 2024.

JIMENEZ, Martha Lucia Olivar; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges, Las inmunidades de Estado Extranjero en la Pauta del Judiciário Brasileño: Avances y Desafíos, Civil Procedure Review, v.4, n.3: 99-121, sepdec., 2013 ISSN 2191-1339. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/60>. Acesso em: 10 fev. 2024.

PAVONI, Riccardo. How Broad is the Principle Upheld by the Italian Constitutional Court in Judgment No. 238?. Journal of International Criminal Justice, V.14, I.3: Julho 2016. p. 573–585. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqw016>. Acesso em: 10 fev. 2024.

PAVONI, Riccardo. Germany versus Italy reloaded: Whither a human rights limitation to State immunity?. QIL, Zoom-in 94 (2022). p. 19-40. Disponível em: [http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2022/08/03\\_Jurisdictional-Immunities-Again\\_PAVONI\\_FIN.pdf](http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2022/08/03_Jurisdictional-Immunities-Again_PAVONI_FIN.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

PELLICONI, Andrea Maria. The Italian Constitutional Court's new decision on state immunity and the ICJ Germany vs Italy No. 2. EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law [2023]. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/the-italian-constitutional-courts-new-decision-on-state-immunity-and-the-icj-germany-vs-italy-no-2/>. Acesso em: 10 fev. 2024.

REDRESS ORGANIZATION. Immunité c. Responsabilité: Étude des relations entre l'immunité des États et la responsabilité pour tortute et autres graves crimes internationaux. Londres, 2005. Disponível em: <https://redress.org/wp-content/uploads/2018/01/Dec-05-FR-Immunity-v-Accountability.pdf>. Acesso em 10 fev. 2024.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 17ª edição, São Paulo: editora saraiva, 2018.

ROSSI, Pierfrancesco. Italian courts and the evolution of the law of State immunity: A reassessment of Judgment no 238/2014. QIL, Zoom-in 94 (2022). p. 41-57. Disponível em: [http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2022/08/04\\_Jurisdictional-Immunities-Again\\_ROSSI\\_FIN\\_2.pdf](http://www.qil-qdi.org/wp-content/uploads/2022/08/04_Jurisdictional-Immunities-Again_ROSSI_FIN_2.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

RYNGAERT, Cedric. “Jones v United Kingdom: The European Court of Human Rights Restricts Individual Accountability for Torture”. *Utrecht Journal of International and*

*European Law*, vol. 30, no. 79, 2014, p. 47-50. Disponível em: <https://doi.org/10.5334/ujiel.cn>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SALIBA, Aziz Tuffi; LIMA, Lucas Carlos. The law of State immunity before the Brazilian Supreme Court: what is at stake with the “Changri-la” case?. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 52-58, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7915/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2024.

TERZIEVA, Vassela. State Immunity and Victims’ Rights to Access to Court, Reparation, and the Truth. *International Criminal Law Review* 22.4 (2022): p. 780-804. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/15718123-bja10139>. Acesso em 30 ago. 2023.

UNITED NATIONS. United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property. Nova York, 2004. Disponível em: [https://treaties.un.org/doc/source/recenttexts/english\\_3\\_13.pdf](https://treaties.un.org/doc/source/recenttexts/english_3_13.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/english>. Acesso em 10 fev. 2024.

UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. Nova York, 1966. Disponível em: [https://treaties.un.org/doc/Treaties/1976/03/19760323%2006-17%20AM/Ch\\_IV\\_04.pdf](https://treaties.un.org/doc/Treaties/1976/03/19760323%2006-17%20AM/Ch_IV_04.pdf). Acesso em: 10 fev. 2024.